

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO**

NILSON GONÇALVES DE OLIVEIRA

**TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO NO BRASIL: UMA AFRONTA AO
PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

**RUBIATABA/GO
2023**

NILSON GONÇALVES DE OLIVEIRA

**TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO NO BRASIL: UMA AFRONTA AO
PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Monografia apresentada como requisito parcial
à conclusão do curso de Direito da Faculdade
Evangélica de Rubiataba, sob orientação do
professor Esp. Lucas Santos da Cunha.

**RUBIATABA/GO
2023**

NILSON GONÇALVES DE OLIVEIRA

**TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO NO BRASIL: UMA AFRONTA AO
PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Monografia apresentada como requisito parcial
à conclusão do curso de Direito da Faculdade
Evangélica de Rubiataba, sob orientação do
professor Esp. Lucas Santos da Cunha.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM __ / __ / ____

Escreva a titulação e o nome completo do seu orientador
Orientador Lucas Santos da Cunha
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Escreva a titulação e o nome completo do Examinador 1
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Escreva a titulação e o nome completo do Examinador 2
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Dedico essa monografia ao Dr. Paulo Fernandes de Moraes (*in memoriam*), um homem atemporal, que me ensinou princípios éticos e morais que pautam minha conduta de vida.

AGRADECIMENTOS

Ao Deus eterno e autor da minha vida, por Ele conceder-me saúde, determinação e foco para não desanimar diante das provações cotidianas!

À minha família, pelas palavras de ânimo e o apoio incondicional, suporte que não me deixou desistir mesmo diante de tantas dificuldades!

A injustiça em qualquer lugar é uma ameaça à justiça por toda parte.
Martin Luther King

RESUMO

A legitimidade da escravidão no Brasil terminou em 1888. Nada obstante, sua prática permaneceu, mesmo que na clandestinidade, posto que ainda hoje indivíduos são resgatados em diferentes modalidades de trabalho, em condições análogas à de escravo. A restrição de liberdade é uma das marcas absolutas da escravidão em tempos de Brasil Colônia e Império. Entretanto, há de se dizer que o trabalho semelhante ao de escravo, atualmente, não pode ser caracterizado unicamente pela privação da liberdade do trabalhador, mas, além disso, pela ausência absoluta à deferência à sua dignidade e integridade. Hoje, com o aporte legal existente e a ação de diferentes órgãos do Estado e entidades pátrias, tem se buscado combater efetivamente tal prática, contudo, ela ainda persiste. A presente pesquisa, de revisão bibliográfica, teve como objetivo analisar se o trabalho análogo ao de escravo existente no Brasil configura-se como ação de afronta e desrespeito ao princípio da dignidade humana. Assim, ao finalizá-la, foi possível confirmar que a dignidade da pessoa humana é, sim, afrontada pela prática do trabalho análogo ao escravo no país.

Palavras-Chave: Trabalho. Escravidão. Escravo. Dignidade. Pessoa Humana

ABSTRACT

The legitimacy of slavery in Brazil ended in 1888. Nevertheless, its practice remained, even in clandestinely, given that even today individuals are rescued in different types of work, in conditions analogous to those of a slave. The restriction of freedom is one of the absolute marks of slavery in times of Colony and Empire Brazil. However, it must be said that work like slavery, currently, cannot be characterized solely by the deprivation of freedom of the worker, but, in addition, by the absolute absence of deference to its dignity and integrity. Today, the existing legal contribution and the action of different State bodies and national entities have sought to effectively combat this practice, however, it persists. The present research, based on a bibliographical review, aimed to analyze whether work analogous to slavery existing in Brazil is configured as an action of affront and disrespect to the principle of human dignity. Thus, at the end of it, it was possible to confirm that the dignity of the human person is confronted by the practice of work analogous to slavery in the country.

Keywords: Work. Slavery. Dig. Dignity. Human Person

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 01 – Pedreira em Delmiro Gouveia.....	58
Figura 02 – Rampa em risco de desabamento.....	59
Figuras 3 e 4 – Menor em condições análogas à escravidão em um município do Ceará.	60
Figura 05 – Fábrica de madeira de MDF.....	62
Figuras 06 – Acampamentos construídos pelos venezuelanos.....	62
Figura 07 – Sanitário coletivo.....	62
Figura 08 – Negociações entre MPR e empreiteiros.....	63
Figura 09 – Trabalho análogo ao de escravo em Acreúna-GO.....	64
Figuras 10 e 11 – Alojamentos de trabalhadores resgatados no plantio de cana-de-açúcar em Goiás.....	65
Figura 12 – Resgate de trabalhadores em Bento Gonçalves – RS.....	66
Figuras 13 e 14 – Alojamento em condições insalubres em Bento Gonçalves.....	67
Figura 15 – Mulheres resgatam trabalhadores.....	69
Figuras 16 e 17 –Alojamentos em condições deletérias.....	70
Figura 18 – Barraco que servia de alojamento.....	71
Figura 19 – Alojamento em condições precárias.....	72
Figura 20 – Pedreira ao relento.....	72
Figura 21 – Casebres como acomodação.....	73
Figura 22 –Barraco de chão batido.....	74
Figura 23 – Fogão a céu aberto.....	74
Figura 24 – Plantação de arroz para geração de semente.....	75
Figura 25 – Trabalhadores relatando sobre o manejo do trabalho.....	76
Figura 26 – Aplicação de veneno, trabalhadores sem EPIs.....	77
Figura 27 – Auditor faz vistoria em alojamento.....	77
Figuras 28 e 29 – Conversas entre trabalhadores e auditores e PF.....	78
Figura 30 – Relatos de trabalhadores para auditores e PF em plantação de cana-de-açúcar em Goiás.....	80
Figuras 31 e 32 – Alojamentos dos trabalhadores em Goiás.....	81
Figura 33 – Lollapalooza reúne multidões.....	82
Figura 34 – Tenda como alojamento.....	83

LISTA DE QUADROS

Quadro1 – Trabalho escravo e trabalho análogo ao de escravo.....	22
--	----

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABRAINCC	Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias
ADPF	Arguição de descumprimento de preceito fundamental
CONAETE	Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo
CONATRAE	Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo
CNBB	Conferência Nacional dos Bispos do Brasil
CNPJ	Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CPF	Cadastro de Pessoas Físicas
CPT	Comissão da Pastoral da Terra
DFPU	Defensoria Pública da União
TPS	Carteira de Trabalho e Previdência Social
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
EPI	Equipamento de Proteção Individual
FNPETI	Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil
GEFM	Grupo Especial de Fiscalização Móvel
MPT	Ministério Público do Trabalho
MPU	Ministério Público da União
TEM	Ministério do Trabalho e Emprego
Nº	Número
ONG	Organização não Governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
OIT	Organização Internacional do Trabalho
PCMSO	Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional
PF	Polícia Federal
PRF	Polícia Rodoviária Federal
SINAIT	Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais do Trabalho
SIT	Secretaria de Inspeção do Trabalho
TAC	Termo de Ajustamento de Conduta
TID	Trabalho Infantil Doméstico
TIP	Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil
TRT	Tribunal Regional do Trabalho

LISTA DE SÍMBOLOS

§	Parágrafo
\$	Réis
R\$	Real

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	13
2 A ESCRAVIDÃO DE ONTEM E O TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO NO BRASIL DE HOJE.....	16
2.1 Escravidão: breves considerações históricas	16
2.2 Trabalho escravo contemporâneo ou análogo ao de escravo	19
3 MECANISMOS DE COIBIÇÃO AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO.....	32
3.1 Instrumentos normativos	32
3.2 Órgãos e instituições de efetivação das leis do trabalho análogo ao escravo.....	37
4 TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO NO BRASIL CONTEMPORÂNEO: UMA AFRONTA À DIGNIDADE HUMANA	52
4.1 Dignidade da pessoa humana: concepções e conceitos básicos	52
4.2 A importância do trabalho decente para a concretização da dignidade da pessoa humana	54
4.3 Combate e erradicação do trabalho escravo no Brasil de hoje: Dever de todos.....	55
4.4 Trabalho análogo ao de escravo enquanto afronta à Dignidade da Pessoa Humana: Casos comprobatórios em 2023.	57
CONSIDERAÇÕES FINAIS	84
REFERÊNCIAS	85

1 INTRODUÇÃO

Por trezentos e cinquenta e três anos, a prática da escravidão no Brasil foi utilizada, seja na extração da madeira nobre, na devastação do solo e rios em busca do ouro, no cultivo da cana e na produção do açúcar, seja no contexto de escravidão doméstica, como o cerceamento da liberdade, antes, do índio; depois, do africano. Todavia, por interesses políticos e econômicos, acima de tudo de cunho internacional, o processo escravocrata brasileiro chegou ao fim em 1888 e, com ele, veio a “liberdade” para o escravo (TREVISAM, 2015).

Contudo, na sociedade brasileira contemporânea, a narrativa sobre trabalho escravo ou semelhante a ele é frequente em pleno século XXI, no limiar dos 135 anos pós libertação dos negros. Comumente, o que se vê nessa nova modalidade de escravidão não é somente o cerceamento da liberdade do trabalhador, mas a violação acintosa dos seus direitos e garantias, direitos esses certificados por lei. Nesse viés, compete perguntar se a chamada escravidão moderna, presente no Brasil do séc. XXI, é considerada uma afronta ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

O estudo em foco trouxe como objetivo geral analisar se o trabalho análogo ao de escravo existente no Brasil configura-se como ação de afronta e desrespeito ao princípio da dignidade humana.

Já os objetivos específicos foram: compreender conceitos, formas, modalidades, diferenças, características e semelhanças entre a escravidão antiga e o trabalho análogo ao de escravo no Brasil contemporâneo; descrever, de forma sistemática, como atuam os mecanismos de repressão ao trabalho análogo ao de escravo no Brasil, tanto do âmbito jurídico quanto administrativo; e verificar se o trabalho análogo ao de escravo no Brasil hodierno afronta o princípio da dignidade humana.

Para a concretização da pesquisa, a metodologia empregada foi a bibliográfica com base em doutrinas de diferentes autores, reportagens, artigos e informações retiradas de diferentes órgãos, via internet e, ainda, a legislação relacionada à matéria. Sendo assim, alguns passos para a realização da análise foram observados, tais como: a seleção do objeto, a delimitação do assunto; a identificação das doutrinas e preceitos legais a serem usados; a compilação desses; a leitura e análise, bom como a interpretação do assunto e, por fim, a composição do documento, que, ao final, passou por uma revisão rigorosa com o intuito de harmonizar o todo para, por conseguinte, expor um resultado com lógica, coerência textual, criticidade, logicidade e rigorosidade nos argumentos colocados.

Acredita-se que a pesquisa possui significativa importância vez que produções científicas têm sido criadas a respeito do tema em foco. Consequentemente, a relevância da matéria em pauta visa exatamente colaborar com a reflexão e a construção acadêmica no tocante ao assunto.

O estudo é, ao mesmo tempo, expressivo para as instituições pátrias, à vista dos laços históricos, culturais e da afinidade que a nação brasileira sustenta atualmente com organizações intergovernamentais e outros países com suas reverenciadas convenções e tratados. Isso porque o Brasil hodierno é um país influente e influenciado internacionalmente e, por conseguinte, um influenciador dos Estados no que corresponde a acordos políticos, sociais e econômicos.

No contexto acadêmico, a matéria apresenta-se relevante à proporção que abre campo para debates sérios e consistentes por parte dos que mergulham no estudo referente ao tema, com o objetivo de ampliar conhecimentos.

E, para o autor, sobretudo, a pesquisa transportou-o para diferentes situações de mais e significativas aprendizagens e contribuiu de maneira expressiva para com seu desenvolvimento intelectual, uma vez que lhe proporcionou a oportunidade de mais acesso e leitura a produções de renomados autores e uma detalhada revisão da legislação pertinente ao assunto.

A revisão bibliográfica, para o cumprimento da pesquisa, abalizou que a dignidade da pessoa humana é, sim, afrontada pela prática do trabalho análogo ao escravo no país, ainda que os elementos utilizados para manter o trabalhador em condições análogas às de escravidão sejam mais comedidos que antigamente, o que não minimiza a gravidade do ato.

Para facilitar ainda mais a compreensão do assunto abordado e tornar a leitura mais prazerosa, o texto foi construído em quatro seções. A primeira é esta introdução, onde se fez uma exposição do tema, apresentou-se os objetivos e o problema da pesquisa, em seguida, está a justificativa do trabalho, por fim, nesta seção, estão dispostas as demais.

Assim, a segunda seção traz as acepções conceituais e sociais a respeito da escravidão no Brasil de ontem e, de igual modo, sobre o trabalho análogo ao de escravo no Brasil de hoje.

A seção três apresenta os inúmeros mecanismos de coibição ao trabalho análogo ao de escravo, Leis atuais, órgãos do Estado como MPT, MTE, PF, PRF dentre outros, além de Organizações Não Governamentais. Uma análise consistente sobre esses mecanismos é aqui apresentada.

A terceira seção traz uma abordagem sobre o trabalho análogo ao de escravo e a dignidade da pessoa humana. Nesse espaço, foram expostas diferentes notícias sobre os casos dessa prática, forma de trabalho ainda presente e tão frequente na sociedade hodierna pátria.

Para finalizar a pesquisa, apresentam-se as considerações, com algumas reflexões finais sobre a matéria apresentada no texto, além de alguns julgamentos pertinentes ao assunto abordado. Como contribuições últimas, estão postas sugestões de como o Estado, na figura dos três poderes e a Sociedade, em seus diferentes segmentos, podem combater e erradicar o trabalho análogo ao escravo.

2 A ESCRAVIDÃO DE ONTEM E O TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO NO BRASIL DE HOJE

É fato que o trabalho escravo persiste no Brasil contemporâneo, mesmo que numa nova roupagem, nova nomenclatura, novas características e diferentes modalidades. Nesse contexto, uma característica marcante do trabalho escravo moderno é o ataque declarado à dignidade da pessoa humana, direta ou indiretamente, expondo diferentes configurações de abuso ao trabalhador.

2.1 Escravidão: breves considerações históricas

Para compreender o trabalho análogo ao de escravo existente no Brasil contemporâneo é necessário retomar, mesmo que de maneira sucinta, ao processo de escravidão que fez parte da história deste País e persistiu sem coação por aproximadamente três séculos. Tal prática teve início por volta de 1.530 (século XV), momento em que os portugueses firmavam aqui suas bases colonizadoras e precisavam então de mão de obra destinada à extração de madeira nobre existente na Colônia (pau-Brasil) e, um pouco mais tarde, ao cultivo da lavoura. No início, os portugueses se valiam do trabalho dos povos naturais, que foram chamados de índios¹, que por cá já habitavam. Assim, portugueses e nativos, por meio de escambo, mantinham uma relação “trabalhista”, os nativos cortavam e transportavam em seus lombos, até os navios, a madeira do pau-Brasil que era enviada para Portugal e recebiam como “pagamento” pelos serviços prestados artefatos de valores insignificantes como espelho, pentes, apitos, dentre outros (KOK, 1997).

Contudo, essa relação de troca ou escambo durou pouco tempo, logo foi substituída pela escravidão autorizada (mesmo sendo os nativos reputados como subordinados à Coroa portuguesa). Essa escravidão perdurou por muito tempo, mas, no final do século XVI, começou a ser gradativamente substituída pela escravidão dos negros africanos. Os índios eram capturados e utilizados no cultivo de pequenas lavouras, mas, com o passar dos anos, eles tornaram-se muito resistentes a essa submissão aos portugueses, uma vez que eram habituados com a liberdade e não permitiam mais a domesticação efetuada pelo colonizadores, também havia grande empenho da Igreja em catequizá-los, forçando, dessa

¹. De acordo com Grupioni, (2001, p. 5), “por um equívoco, esses habitantes foram identificados como ‘índios’, e até hoje são assim conhecidos, contudo eram povos indígenas ou originários, aqueles que cá já estavam antes da chegada de outros”.

maneira, o fim da ‘libertação’ dos nativos e, de igual modo, porque a Coroa já vislumbrava também uma mão de obra mais lucrativa, a dos negros africanos (KOK, 1997). No entanto, a escravidão dos povos indígenas no Brasil só finalizou definitivamente no século XVIII. Nesse contexto, Moraes (1999, p. 211) elucida que:

Ao fim do século XVI, a mão de obra dos nativos começou a ser substituída pela dos escravos africanos. Entretanto, nas regiões relativamente periféricas da economia colonial, especialmente em São Paulo e no Nordeste, a escravidão indígena continuou por um pouco mais, até metade do século XVIII, quando enfim foi reconhecida em lei a liberdade do índio.

A contar da então chamada escravidão negra legalizada, os escravos africanos que aqui chegavam trabalhavam no cultivo da cana de açúcar, em especial na região nordeste, e, posteriormente, nas minas de extração de pedras preciosas e também no cultivo do café na região sudeste, em especial Minas Gerais. Todavia, o que mais intensificou o tráfico de escravos da África para o Brasil foi a grande produção de açúcar nos múltiplos engenhos espalhados por toda a Colônia do século XVI e subsequentes, já que a ausência de mão de obra era imensa. Importante lembrar que, para trazer os escravos da África para o Brasil, eram usados os porões dos chamados navios negreiros. Nesses porões mal cheirosos e escuros, os escravos (homens, mulheres e crianças) ficavam meses e sofriam múltiplas espécies de torturas, eram acorrentados, açoitados, passavam fome, pois não havia alimento suficiente, ficavam seminus (devido ao desgaste de suas roupas) e desenvolviam diferentes tipos de doenças, muitas delas contagiosas. Em virtude disso, inúmeros escravos não resistiam, morriam e seus corpos eram jogados no mar, e tudo isso acontecia sob a vista desumana dos atroz traficantes e escravocratas (PRUDENTE, 1989).

Quando os negros aqui já estavam, as torturas legais continuavam, no entanto, com o decorrer dos anos, os escravos começaram a ir à procura de uma vida digna. À vista disso, eles fugiam das senzalas em busca de liberdade e se escondiam nas florestas, onde se abrigavam formando grupos denominados quilombos. Mais tarde, um desses quilombos se estabeleceu em uma república que teve cerca de trinta mil habitantes, o Quilombo dos Palmares, e ali viveram sob a liderança de Zumbi dos Palmares, chefe dessa república. Nos quilombos, os escravos eram livres, pescavam, plantavam e colhiam alimentos para subsistência coletiva. Não obstante viverem livres, os escravos sempre se organizavam e montavam grupos para irem em busca de outros que viviam nos engenhos e fazendas, o que gerava muitos confrontos e mortes (REIS; GOMES, 1996).

Decorrido o tempo, com o advento da Revolução Industrial, a Inglaterra, em busca de consumidores para seus produtos têxteis, declarou ilegítimo o tráfico de escravos, e o Brasil Império, pressionado pela nação britânica, assumiu o compromisso de abolir a escravidão no País. Assim, nos meados século XVIII, precisamente em 4 de setembro de 1850, o Brasil proclama a Lei nº 584 ou Lei Eusébio de Queirós² que vetava o tráfico de negros para o País. Cinco anos mais tarde, é promulgado o Decreto nº 3.270 de 28 de setembro de 1855, a Lei dos Sexagenários, ou seja, lei que constituía liberdade aos escravos a partir de 60 anos, lembrando que esses eram “libertos”, mas deveriam continuar prestando serviços aos seus senhores durante mais três anos para compensar a liberdade, contudo, completo os 60 anos, se o escravo pagasse ao seu senhor a quantia de cem mil-réis (100\$000)³, moeda corrente à época, a alforria era imediata (BAZZAN, 2006).

Destarte, depois de cerca de trezentos anos de escravidão no Brasil, por fim, em 13 de maio de 1888, a governante interina do País, Princesa Isabel, em substituição na regência de Sua Majestade o Imperador D. Pedro II, assina a Lei de nº 3.353, declarando, então, definitivamente extinta a escravidão no Brasil (SANTO-SÉ, 2000). Apesar disso, como muito bem relata Kok (1997, p. 7), “a qualidade de vida e de trabalho do não mais escravo continuava precária. Vivendo à margem da economia brasileira, os libertos estavam sujeitos à fome, à miséria e aos maus tratos e reduzidos, quando empregados, às funções de servos, criados e vendedores ambulantes”. E isso ainda perdura nos dias atuais, haja vista o que retrata o Ministério Público do Trabalho (MPT,2010)⁴:

Em 13 de maio de 1888 foi oficialmente extinta a escravidão no Brasil. Excepcionalmente, no entanto, a assinatura de uma lei não foi satisfatória para remover totalmente o problema da realidade, ainda sendo descobertos trabalhadores vivendo em condições análogas a de escravo, a também denominada escravidão moderna. A mentalidade e o comportamento escravista ainda persistem, assim como a vida do ex-escravo não melhorou de fato, ao revés, sob determinados aspectos, aprofundou-se ainda mais o poço das desigualdades sociais, econômicas, raciais e culturais, descortinando e desencadeando severos problemas que até hoje permeiam a sociedade brasileira (BRASIL/MPT, 2023).

À vista disso, a denominada Lei Áurea, dado essa nomenclatura devido à grandiosidade da Lei (‘áurea’ vem de ‘ouro’), que subjetivamente possuía o escopo de

² Frazão (2012) Eusébio de Queirós Coutinho Matoso da Câmara foi ministro da Justiça (1848-1852) e, neste cargo, foi o autor de uma das mais importantes leis do império, a Lei Eusébio de Queirós, que reprimia o tráfico negroiro.

³ Ou R\$5.000,00 na moeda atual. (Conversão feita por mim)

⁴ MPT. (2010, p 4) Cartilha: O trabalho escravo está mais próximo do que você imagina.

ocasionar a liberdade e igualdade entre os homens, efetivamente não proporcionou, nem à época, nem nos dias atuais, posto que, em pleno século XXI, ainda há no Brasil trabalho análogo ao decorrido nos três primeiros séculos de sua existência.

2.2 Trabalho escravo contemporâneo ou análogo ao de escravo

Como já proferido, mesmo depois de quase um século e meio da abolição do trabalho escravo no Brasil, ainda é possível encontrar hoje um legado desse passado, chamado de trabalho análogo ao de escravo. Lamentavelmente, essa é uma realidade que ainda persiste, evidentemente que sua mão de obra não é obtida por meio da compra do escravo como nos tempos passados, hoje ela é descartável e o trabalhador é tido como “livre”. É um trabalho adaptado ao mundo globalizado, e o oposto ao que muitos ajuízam, não alcançou fim. Como afirma Mello (2008, p. 23):

O que prossegue nos dias hodiernos é uma opressão disfarçada, carregada dos modernismos do século XXI, que implica em rígida violação de direitos e privação da liberdade do ser humano. A dificuldade na sua identificação decorre das múltiplas definições e entendimentos do que vem a ser e como se caracteriza o trabalho escravo atual.

Nessa direção apontam Ferreira; Silva; Brito Filho (2021, p. 463) “esse comportamento, indesculpável sob qualquer aspecto, praticado por criminosos, ainda é encontrado nos meios urbano e rural de nosso País”. Há trabalhadores em fazendas onde há cultivo de soja, criação de gado, plantação de algodão e cana-de-açúcar, na lavoura de café, de frutas, de erva-mate, na agricultura de batatas, cebola e sisal, além de serem encontrados na derrubada de mata nativa, assim como na produção do carvão usado na siderurgia, na extração de caulim e de minérios, na construção civil, em oficinas de costura, em bordeis (SAKAMOTO, 2022).

Além disso, é oportuno acrescentar aqui que, mesmo decorrido 135 anos da abolição, as primeiras denúncias sobre a persistência do trabalho análogo ao de escravo só começaram a acontecer na região do nordeste mato-grossense na década de 1970, ou seja, há pouco mais de 30 anos, e essas foram feitas pelo então bispo da Prelazia de São Félix do Araguaia/MT, Dom Pedro Casaldáliga (GALLETTA, 2009).

A partir de então, muitas denúncias são feitas continuamente ao MPT e, de igual modo ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e noticiadas pelas redes sociais e outros meios de comunicação como jornais impressos, TVs e rádios. A Ação do MPT, por meio da

Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONAETE⁵), engloba e desempenha ações de repressão ao trabalho escravo⁶. Esse assunto será melhor detalhado no próximo capítulo da pesquisa em construção.

2.2.1 Conceito e características do trabalho análogo à escravidão

De início, acredita-se ser importante destacar as formas que distinguem o trabalho análogo ao de escravo estabelecido pelo Código Penal vigente, artigo 149 (alterado pela Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003), quais sejam: “redução à condição análoga à de escravo” “trabalho forçado ou em jornada exaustiva”, “trabalho em condições degradantes” e “trabalho com restrição de locomoção, em razão de dívida contraída” (BRASIL, 1940/2003). Configura-se, assim, que redução da condição análoga à escravidão nada mais é que transverter a vítima em um objeto qualquer a levando a perder seu valor, seus anseios, seus desejos, sua autoestima, ou seja, sua dignidade.

O trabalhador quando desempregado sai a procura de trabalho em busca de sustento para si e também para sua família e, nessa busca, muitas vezes, ele encontra diretamente um empregador ou um gato⁷ que lhe faz propostas promissoras de emprego, mas, na realidade, esse ‘patrão/gato’, aproveitando da carência do empregado, submete-o ao seu domínio e poder, levando-o a trabalhar em condições desumanas e semelhantes à escravidão.

Apesar disso, Sakamoto (2021, p. 3) alerta sobre o risco de se equiparar a escravidão passada com a situação contemporânea, diz ele “comete um grande equívoco quem iguala a situação atual àquela que existia no país até o final do século XIX. Afirmar que, apesar da Lei Áurea, a escravidão não terminou é fazer uma confusão que acaba atrapalhando a busca de soluções objetivas para o problema”. Apesar da distinção conceitual, isso não deve ser entendido como que se o uso do trabalho análogo ao de escravo tenha finalizado.

A expressão “escravidão” foi substituída por trabalho análogo ao de escravo, ou ao da escravidão, por apresentar características diferentes da anterior, referindo-se, portanto, aos trabalhos nos quais os trabalhadores sejam subjugados a trabalho degradante, forçado, submetidos a violências coações, constrangimentos, humilhações e que culmina no não recebimento devido do salário prometido, sem falar no cerceamento de sua liberdade. Hodiernamente, a finalidade do trabalho análogo à escravidão nada mais é que a exploração

⁵ O MPT/ CONAETE - (2017). Artigo: Conheça os 7 passos para identificar e combater o trabalho escravo

⁶ MPT. (2010, p 4).

⁷ Gato - pessoa que intermedia a relação, empregado-empregador.

econômica, ocasionando nos trabalhadores, vítimas desse trabalho, uma sujeição perante seu empregador. Sento-Sé (2000, p. 39) corrobora ao descrever o trabalho escravo hodierno como sendo:

Aquele em que o patrão submete o servidor a condições de trabalho degradantes, até mesmo quanto ao meio ambiente em que irá efetivar a sua atividade laboral, obtemperando-o, normalmente, a sujeição física e moral, indo desde a alteração do seu consentimento ao concluir o elo empregatício, passando pela proibição estabelecida ao trabalhador de rescindir o vínculo quando quiser, tudo motivado pelo interesse miserável de expandir os lucros às custas da exploração do trabalhador.

Na ótica de Brito Filho (2018, p. 204), o trabalho em situações semelhantes ao trabalho escravo pode ser conceituado como sendo aquele que, ao ser executado “possua restrição, independente da maneira como esta ocorra, à liberdade do trabalhador, e/ou quando não são respeitados os direitos mínimos para o amparo à dignidade deste”.

Porém, nota-se que o ponto de vista de trabalho análogo ao de escravo pode ser muito mais amplo, não se restringindo tão-somente às situações humilhantes e ao cerceamento da liberdade, mas, sobretudo, à ofensa à dignidade da pessoa humana. Conforme a Organização Não Governamental (ONG) Repórter Brasil (2015, p. 2):

Não é apenas a ausência de liberdade que perpetra um indivíduo escravo, mas sim a ausência de dignidade. Todo ser humano nasce igual em direito à mesma dignidade. E, assim, nascemos todos com os mesmos direitos basilares que, quando violados, nos extraem dessa condição e nos transformam em coisas, máquinas descartáveis de trabalho. Quando um trabalhador mantém sua liberdade, mas é afastado de condições ínfimas de dignidade, temos também caracterizado trabalho análogo ao de escravo.

Quanto às características, o sociólogo norte-americano Kevin Bales traz, em seu renomado livro intitulado “Gente descartável: a nova escravatura na economia global”, uma análise comparativa, em que destaca as principais particularidades do antigo sistema escravocrata com as da chamada escravidão contemporânea. Acredita-se, dessa maneira, ser pertinente a transposição do quadro da análise do autor supramencionado, adaptado pela ONG Repórter Brasil, para melhor entendimento da temática em pauta. Veja, abaixo:

Quadro 01: Trabalho escravo e trabalho análogo ao de escravo

<i>Brasil</i>	<i>Escravidão antiga</i>	<i>Nova escravidão</i>
<i>Propriedade legal</i>	Permitida	Proibida
<i>Custo de aquisição de mão-de-obra</i>	Alto. A riqueza de uma pessoa podia ser medida pela quantidade de escravos	Muito baixo. Não há compra e, muitas vezes, gasta-se apenas o transporte
<i>Lucros</i>	Baixos. Havia custos com a manutenção dos escravos	Altos. Se alguém fica doente pode ser mandado embora, sem nenhum direito
<i>Mão de obra</i>	Escassa. Dependia de tráfico negreiro, prisão de índios ou reprodução	Descartável. Um grande contingente de trabalhadores desempregados.
<i>Relacionamento</i>	Longo período. A vida inteira do escravo e até de seus descendentes	Curto período. Terminado o serviço, não é mais necessário prover o sustento
<i>Diferenças étnicas</i>	Relevantes para a escravização	Pouco relevantes. Qualquer pessoa pobre e miserável são os que se tornam escravos, independentemente da cor da pele
<i>Manutenção da ordem</i>	Ameaças, violência psicológica, coerção física, punições exemplares e até assassinatos	Ameaças, violência psicológica, coerção física, punições exemplares e até assassinatos

Fonte: ONG-Repórter Brasil⁸

O que se observa na análise de Bales é que, na escravidão antiga, o senhor comprava seu escravo, tornando-o de sua propriedade. Muitas vezes, por ser escassa a mão de obra, um escravo poderia ser vendido por até 120 mil reais⁹. Hoje, a propriedade é ilegal, mas a mão de

⁸ A Repórter Brasil é uma Organização Não Governamental (ONG) brasileira independente.

⁹ O valor do escravo, na moeda da época, seria de “dois milhões e quatrocentos mil réis e pagar caro por um escravo era sinônimo de status e poder.

obra, por existir em grande escala e por haver um vasto número de trabalhadores desempregados (muitos vivendo em situação de miséria), é farta. Pelo fato de o senhor comprar e manter o escravo, o lucro com o trabalho dele era baixo, hoje o lucro é bastante elevado, pois, além de não se pagar pelo trabalhador, parte ou quase totalidade de sua manutenção, enquanto estiver no “emprego”, é por conta própria, o que gera dívida extraordinariamente grande com o patrão, pois este compra e repassa materiais de higiene pessoal, cigarros, remédios etc. a preço bem superior ao da aquisição (BALES, 2001).

No diz respeito à relação entre patrão e empregado há também divergências. Antes, essa era para a vida toda, já que, na maioria das vezes, os descendentes dos escravos continuavam servindo ao senhor, hoje, a relação é de curto prazo, quando o trabalho acaba, rompem-se os laços e, em ampla maioria das ocasiões, o trabalhador sai de mãos vazias ou com pouco dinheiro em razão das dívidas adquiridas com o patrão.

Dentre tantos, um fator que chama a atenção é a “manutenção da ordem”. Bales (2001) aponta as mesmas características para esse quesito entre escravidão e trabalho análogo ao de escravo. O autor fala, também, sobre as diferenças étnicas e o que se nota é que a etnia, que antes era relevante para a escravidão - nos primeiros anos desta os escravos eram origem indígena, logo em seguida os de origem africana, cor da pele negra - hoje isso já não é relevante, ou seja, qualquer pessoa, a despeito da origem, da cor da pele, pode ter sua mão de obra explorada, basta ser pobre e miserável. Após essa abordagem, fica configurado que o trabalho análogo à escravidão fere ostensivamente o princípio central da Constituição vigente, ou seja, a dignidade da pessoa humana (BALES, 2001).

Em resumo, trabalho análogo ao de escravo ou à escravidão é aquele que sujeita o trabalhador a um cenário desumano e degradante, infringindo os direitos e garantias fundamentais previstos na Carta Magna vigente. Portanto, subjugar um trabalhador a essa categoria de trabalho nada mais é que, como já mencionado, um aviltamento à dignidade da pessoa humana, o que é inaceitável, intolerável, um declínio social.

2.2.2 Caracterização das modalidades do trabalho análogo à escravidão

Com as abordagens anteriores, notou-se que o conceito e formatos de escravidão mudaram-se no decorrer dos tempos, do mesmo modo que suas modalidades e os seus sujeitos. Nesse contexto Melo (2010, p. 90) afirma:

Atualmente, entende-se que a escravidão moderna, não abrange exclusivamente as ocorrências em que o trabalhador é desprovido de sua liberdade, mas todas aquelas em que o trabalho é desempenhado em circunstâncias degradantes, em espaço de trabalho impróprio e perigoso, cumprido de modo forçado, com a remuneração de ignobilíssimo salário e sem deferência à legislação trabalhista e às suas próprias restrições corporais e de saúde, por fim, em condições de absoluto desrespeito ao ser humano e sem o menor valor ao seu trabalho.

Exatamente por isso, atualmente, diferentes são as modalidades de escravidão praticadas não somente no Brasil, mas em quase todos os continentes e em toda espécie de economia¹⁰, visto que a expressão é ampla e inclui não só as formas de labor que cerceiam o empregado de liberdade, mas, de igual modo, todas as outras que, por outro lado, privam-no de dignidade. Relativo à matéria, Dodge (2002, p. 139) explana:

As configurações modernas de escravidão diferem daquela feição tradicional somente na oportunidade ou na ênfase de emprego da força, da violência e do confinamento. No mais, usam da mesma perfídia, astúcia, coerção e operam em razão da mesma indiferença e sentimento de superioridade. A indiferença e o desrespeito à condição do outro – escravizado – ainda persistem e estão hoje acirrados, mais perversos, não só porque os meios de sua prática são mais dissimulados, mas porque o modo como se invisibiliza no meio social são agravados pela certeza de que a prática é ilícita, injusta e ilegal. A situação é agravada, sobretudo, pela impunidade.

Dodge (2002, p. 140) também menciona a Organização das Nações Unidas (ONU):

Segundo a ONU, a escravidão inclui hoje ampla diversidade de transgressões aos direitos humanos. Sustenta que, além da escravidão clássica e do tráfico de escravos, a escravidão atual envolve a venda de crianças, a prostituição e a pornografia infantil, o abuso de crianças no trabalho, a mutilação sexual de meninas, o envolvimento de crianças em conflitos armados, a servidão por dívida, o tráfico de pessoas e a venda de órgãos humanos e certas práticas de apartheid e regimes coloniais.

Após o exposto, procede, nesse estudo, à luz do olhar de diferentes autores, uma breve apreciação sobre as modalidades do trabalho análogo ao de escravo trazidas pela redação do artigo 149 do Código Penal em 2023, para mais perfeito entendimento a respeito do assunto.

¹⁰ Segundo a OIT o trabalho análogo ao de escravo está presente, de algum modo, em todos os continentes, na quase totalidade dos países e em toda espécie de economia.

2.2.2.1 Trabalho forçado

Como já exposto, e o próprio nome revela, o trabalho forçado é o trabalho executado contra a vontade do trabalhador e imposto pelo severo comando do empregador. Geralmente, as determinações do patrão vêm acompanhadas de tortura psicológica, ameaças, violência, retenção de documentos, dentre outras exigências. Consoante Silva (2010, p.53):

É possível pensar no trabalho forçado como todo aquele estabelecido a uma pessoa sob intimidação de pena e para o qual ele não se apresentou espontaneamente ou todo trabalho exigido de alguém sob ameaça de punição, após ele ter incorrido em vício de consentimento quanto à aceitação do serviço, motivado por falsas promessas do beneficiário direto ou indireto do trabalho ou mesmo após ter ajustado livremente o serviço.

Isso posto, evidencia-se que nenhum trabalhador poderá trabalhar contra sua vontade e ainda mais em circunstância de subjugação ou sob o domínio abusivo do empregador, estando esse susceptível a penalização devido ao ilícito praticado ao outro.

Quanto à conceituação legal, segundo a Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), no art. 2º, §1º, – OIT (1930) – o “trabalho forçado ou obrigatório assinala todo trabalho ou serviço determinado a uma pessoa, sob o prenúncio de algum castigo, e para o qual esse indivíduo não se oferece voluntariamente”¹¹. No Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas às de Escravo, elaborado pelo MTE (2011, p.13), consta que “se ao trabalhador não compete deliberar sobre o consentimento do trabalho ou a respeito de sua continuação nele, há trabalho forçado. Na mesma definição incorre o trabalho inicialmente consentido que, posteriormente, revela-se forçado”.

Compreende-se que, conforme a OIT, o trabalho forçado possui também a denominação de trabalho obrigatório, sendo que a terminologia “obrigatório” remete à restrição de liberdade, ou seja, o direito do indivíduo de ir e de vir, a perda da autonomia. Assim, uma vez que o trabalhador seja impedido de agir por vontade própria e ainda ser forçado a se submeter aos ditames abusivos do patrão, está configurado o trabalho análogo ao de escravo. Brito Filho (2004, p. 12), ao interpretar a conceituação exprimida pela OIT, ratifica que:

¹¹ A Convenção, ainda no artigo 2, expõe que a expressão trabalho forçado ou obrigatório ou análogo ao de escravo não compreenderá para os fins da presente convenção ao que se refere ao serviço militar, mais precisamente o de caráter puramente militar; obrigações cívicas normais (mas só de países autônomos), trabalho de presos condenados judicialmente (desde que trabalhem sob supervisão da autoridade pública, trabalho em casos de força maior (guerras ou calamidades), e pequenos serviços comunitários (àquele de interesse de toda a coletividade).

A nota característica do conceito, então, é a liberdade. Quando o trabalhador não pode decidir, espontaneamente, pela aceitação do trabalho, ou então, a qualquer tempo, em relação à sua permanência no trabalho, há trabalho forçado. Não se deve dar, dessa forma, ao “e” que une as duas hipóteses, a condição de conjunção aditiva. É que o trabalho forçado caracteriza-se-á tanto quando o trabalho é exigido contra vontade do trabalhador, durante sua execução, como quando ele é imposto desde o seu início. O trabalho inicialmente consentido, mas que depois se revela forçado, é comum nessa forma de super exploração do trabalho no Brasil e não pode deixar de ser considerado senão como forçado.

Compete trazer novamente à tona que, em determinadas circunstâncias, o trabalho tem início sob o consentimento do trabalhador, visto que as ofertas são de bom emprego, melhorias das condições de vida para ele e para todos os seus familiares. Todavia, com o passar dos dias, ou até mesmo logo que chega ao local de trabalho, o empregado vê o descortinar de um ambiente onde o que prevalece é apenas o direito do patrão, surgindo, dessa maneira, as privações, as imposições. Portanto, se de início o trabalho foi consentido, nessas condições, ele, então, passa a ser análogo ao trabalho de escravo. Dentre as modalidades de ameaças feitas ao trabalhador, em um trabalho em condições semelhantes ao de escravo, está o prenúncio de morte e esse não é destinado somente ao empregado é estendido também aos seus familiares, o que faz com que o trabalhador priorize o trabalho, mesmo que tenha que se submeter a trabalhar em condições subumanas. Nesse contexto, Marques *et al.*, (2012, p. 3) afirmam:

[...] a expressão utilizada hoje, para aquelas relações de trabalho, as quais as pessoas (empregados) são forçadas a exercer uma atividade contra sua vontade, através da coação e da negação de liberdade, sob ameaça de violência (inclusive morte), detenção, indigência, que podem alcançar até membros da própria família do trabalhador. Assim, esta forma de trabalho caracteriza-se como a expressão moderna ou contemporânea utilizada para qualquer manifestação de escravidão presenciada no ambiente de trabalho.

Frente ao exposto, é notório que a particularidade visceral do trabalho forçado é a liberdade, vez que ela, ao ser ferida, fere também o princípio da legalidade, pois cercear o indivíduo ao seu direito de ir e vir, à sua autonomia e ao seu direito de fazer alguma coisa ou deixar de fazer quando quiser, a não ser em mérito à lei, caracteriza ilegalidade, violação, infração, transgressão. Entretanto, não é só esse princípio que é ferido, já que, na referida modalidade de trabalho, o princípio da igualdade do mesmo modo é afrontado, visto que no trabalho forçado o tratamento dispensado ao empregado é diferenciado ao que recebe outros trabalhadores que atuam em locais onde essa forma de trabalho não incide. Além desses

princípios, ainda há que se referir ao princípio da dignidade da pessoa humana que é ostensivamente alanceado (BRITO FILHO, 2014).

O Manual supracitado (2011, p.13) retrata bem esse enfoque, ao dizer que “o trabalho forçado não fere somente o princípio da liberdade, mas também o da legalidade, o da igualdade e o da dignidade da pessoa humana, na medida em que a prática afronta as normas legais, concede ao trabalhador em questão, tratamento diverso do concedido a outros; e retira dele o direito de escolha”. Confirma-se, portanto, que o trabalho forçado é aquele prestado pelo trabalhador ao tomador de serviços em natureza obrigatória, ou seja, quando não for realizado por vontade. Assim, o trabalho forçado representa uma forma contemporânea de escravidão ainda frequente no Brasil.

2.2.2.2 Condições degradantes de trabalho

Outra forma de trabalho análogo ao de escravo é o trabalho degradante ou condições degradantes. Assim, dar um conceito a trabalho degradante torna-se complexo visto que não existe fundamentos precípuos e jurídicos que o delimite. Isso ocorre por ser o trabalho degradante extenso, amplo sendo interpretado numa perspectiva subjetiva. Marques *et al.* (2012, p. 5) corroboram o exposto:

Os significados encontrados nas doutrinas apresentam conceitos variados sobre o trabalho degradante. O que se tem na verdade, é um entendimento integrado de conceitos e exemplificações de um trabalho degradante que, essencialmente o conceituam como sendo aquele que afronta a dignidade da pessoa humana, seus direitos e garantias, o que o torna muito subjetivo.

Diante disso, referindo-se ao trabalho degradante, interessante trazer à baila o que preceitua o 5º artigo da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948: “ninguém será submetido à tortura, nem a castigo cruel, desumano ou degradante”. Ainda, a Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONAETE, 2017) assim define essa modalidade de trabalho:

Condições degradantes de trabalho são as que configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes à higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direito da personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador.

Destarte, configura-se trabalho em condições degradantes os casos em que o empregado é colocado em condições de insalubridade ou periculosidade sem observância dos limites de tolerância preceituados pelas leis trabalhistas. Além disso, se a sua jornada de trabalho não lhe garantir descanso, convivência social, lazer, folga para realização de suas atividades particulares. Para Araújo Júnior (2006, apud SILVA, 2010, p. 56):

O trabalho em condições degradantes assinala-se, na prática, pelo não cumprimento dos princípios básicos de segurança e saúde no trabalho por parte do tomador dos serviços, que não faz os exames médicos do trabalhador, não provê equipamentos de proteção individuais nem abrigos para proteção dos trabalhadores contra as intempéries, além de manter alojamentos sem as mínimas condições sanitárias e fornecer alimentação inadequada.

Assim, com igualdade, se no ambiente de trabalho, seja ele rural ou urbano, havendo quaisquer condições que venham obstar o direito ao devido respeito ao trabalhador, como supramencionado, e ainda cabe aqui citar também assédio moral e sexual, versa em trabalho degradante. Sobre o exposto, reforça Brito Filho (2004, p. 27) no tocante ao trabalho degradante:

O trabalho degradante incide naquele em que há ausência de garantias mínimas de saúde e segurança, afora falta de condições mínimas de trabalho, de moradia, higiene, respeito e alimentação. Tudo devendo ser garantido em conjunto, ou seja, a falta de um desses subsídios assinala o reconhecimento do trabalho em condições degradantes.

Posto isto, acredita-se que a maneira mais compreensível de apresentar uma definição para tal modalidade de trabalho é observar se nela existe respeito à dignidade humana do trabalhador, não existindo, configura-se trabalho degradante.

2.2.2.3 Servidão por dívida ou *truck system*

O *truck system* consiste em uma modalidade de trabalho análogo à escravidão, procedimento que tem andado junto ao homem desde a Idade Antiga aos dias atuais, ultrapassando fronteiras geográficas. Portanto, presente no Brasil de ontem e no de hoje. Vieira (2003, p. 4), ao referir sobre a servidão por dívida, dispõe ser um:

Processo violento de exploração de pessoas cativas por dívidas obtidas pela necessidade de sobrevivência, e forçadas a trabalhar porque não têm opção. Aliciados em bolsões de miséria, por meio de promessas falsas, são conduzidos para lugares de difícil ingresso dos quais é difícil evadir, muitas vezes vigiados por homens armados.

A doutrina registra que pode ocorrer circunstâncias em que o empregador não use de artifícios que forcem o trabalhador a permanecer no trabalho, mas ele fica, e por iniciativa própria, até quitar todo o déficit com o seu contratante. Observa-se, entretanto, que, nesse caso, há um indício de coação moral. Nesse sentido, o artigo 1º da Convenção sobre Escravidão de 1926 elucida que:

A servidão por dívidas, isto é, o estado ou a condição resultante do fato de que um devedor se haja comprometido a fornecer, em garantia de uma dívida, seus serviços pessoais ou os de alguém sobre o qual tenha autoridade, se o valor desses serviços não for equitativamente avaliado no ato da liquidação de dívida ou se a duração desses serviços não for limitada em sua natureza definida

Desse modo, fica evidente que o marco central, no tocante à servidão por dívidas, é devido ao trabalhador se julgar cativo ao empregador pelo compromisso financeiro contraído, em razão da manutenção de suas despesas pessoais.

Ao se falar em *Truck System*, o conceito é parcialmente modificado, uma vez que o trabalhador adquire o débito pela determinação do patrão, por meio do consumo de gêneros oferecidos pela empresa, ou em comércios devidamente indicados pelo empregador. Cocenza (2016, p. 1) explica que:

‘Truck system’ é a regra pela qual o patrão conserva o servidor em trabalho de escravidão por dívidas com ele adquiridas, ou seja, é a condição de trabalho parecido ao de escravo, na qual o empregador constrange seu empregado a consumir seu salário dentro da empresa. No ‘truck system’ o empregador impede que o empregado exerça livremente seu direito de adquirir gêneros/mercadorias, de que necessita, onde melhor lhe aprouver, compelindo-o a comprá-los no estabelecimento de propriedade do próprio empregador, por vezes com preço superior ao mercado impedindo que o empregado quite seu débito. A caracterização do ‘truck system’ depende da presença de elementos fundamentais, quais sejam: a coação ou induzimento. Por se tratar de prática prejudicial ao trabalhador, o ‘truck system’ é proibido pelo ordenamento jurídico pátrio, estando tal vedação regulamentada nos parágrafos 2º e 3º do artigo 432 da CLT.

Assim, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) expõe em seu artigo 462:

Art. 462 - Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo.

§ 1º - Em caso de dano causado pelo empregado, o desconto será lícito, desde de que esta possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do empregado.

§ 2º - É vedado à empresa que mantiver armazém para venda de mercadorias aos empregados ou serviços estimados a proporcionar-lhes prestações " in natura "exercer qualquer coação ou induzimento no sentido de que os empregados se utilizem do armazém ou dos serviços.

§ 3º - Sempre que não for possível o acesso dos empregados a armazéns ou serviços não mantidos pela Empresa, é lícito à autoridade competente determinar a adoção de medidas adequadas, visando a que as mercadorias sejam vendidas e os serviços prestados a preços razoáveis, sem intuito de lucro e sempre em benefício dos empregados.

§ 4º - Observado o disposto neste Capítulo, é vedado às empresas limitar, por qualquer forma, a liberdade dos empregados de dispor do seu salário (BRASIL, 1943, online).

Com o uso do *Truck System* no trabalho, os gastos do empregado acabam, muitas vezes, por ser em demasia e pelo fato dos produtos serem ofertados por preços descomedidos, em relação ao de mercado, o trabalhador carece cada vez mais de concessão financeira de seu empregador, levando-o a uma dívida permanente junto a este e, frequentemente, aprisionando o trabalhador ao local de trabalho, mormente quando este for na zona rural. Outra vez se vê aqui a Constituição Federal e demais legislações que tratam do trabalho humano sendo afrontadas.

2.2.2.4 Jornada exaustiva

Os princípios legais que abordam sobre a jornada exaustiva do trabalhador primam pela integridade da saúde física e psicológica do trabalhador, bem como por sua dignidade. Assim, a jornada exaustiva é definida pela CONAETE¹² como sendo “a que, por circunstâncias de intensidade, frequência, desgaste ou outras, cause prejuízos à saúde física ou mental do trabalhador, agredindo sua dignidade, e decorra de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a sua vontade”.

Quanto à jornada de trabalho, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 7, foi taxativa ao estabelecer uma jornada de trabalho não superior a 8 horas diárias e 44 horas semanais, e a CLT completa alegando que se a jornada de trabalho for superior ao número de

¹² Ibid.

horas diárias, a remuneração será acrescida em até 75%”, pois configurou-se serviço extra. Na CLT, em seu artigo 241, consta que:

As horas excedentes das do horário normal de oito horas serão pagas como serviço extraordinário na seguinte base: as duas primeiras com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o salário-hora normal; as duas subsequentes com um adicional de 50% (cinquenta por cento) e as restantes com um adicional de 75% (setenta e cinco por cento).

O que se pode observar é que o trabalho que possui carga horária além da permitida pela legislação acaba por se tornar extenuante e, conseqüentemente, distancia o trabalhador de seus direitos básicos, como já elencados, lazer, descanso, convívio social, dentre outros e tudo isso lhe ocasionará perda de saúde física e mental, podendo suscitar-lhe doenças e acidentes. Além, é claro, da perda da sua dignidade, uma vez que o trabalhador se viu tolhido de seus direitos e garantias individuais.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu 24º artigo, determina que são direitos garantidos ao trabalhador “o repouso, o lazer, a limitação razoável das horas de trabalho e as férias remuneradas periodicamente”. É pertinente evidenciar que na chamada jornada exaustiva de trabalho é preciso considerar não somente a quantidade de horas que excedem ao tempo legal previsto, mas também a intensidade do trabalho realizado.

3 MECANISMOS DE COIBIÇÃO AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO

Há um contingente considerável de instrumentos que operam no combate ao trabalho análogo às condições comparáveis à de escravo. Os dispositivos normativos correspondem à Constituição Federal de 1988, às Consolidação das Leis do Trabalho, ao Código Penal, com a nova redação do art. 149, dada pela Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003, mas estas ferramentas legais estão adjuntas a outras, tanto do âmbito jurídico quanto administrativos nacionais e internacionais, além de recursos ligados a institutos civis e voluntários. Assim, achou-se oportuno, nesse capítulo, estender a abordagem no que concerne ao desempenho do Ministério Público Federal e do Ministério do Trabalho e Emprego. E, ainda, ao prosseguir com a pesquisa, abordar sobre a ação de organizações não governamentais que agem no combate ao tema supracitado aqui no Brasil.

3.1 Instrumentos normativos

3.1.1 Constituição de 1988

É oferecida à Constituição Federal de 1988 a designação de um dos mais expressivos instrumentos normativos no combate ao trabalho análogo ao de escravo, máxime por se tratar da lei suprema e baldrame de toda a referência social do País, vez que apresenta em sua essência a supremacia à dignidade da pessoa humana e a importância do trabalho, quesitos basilares no combate ao trabalho análogo ao escravo. Assim o faz, por meio de deliberações e princípios que porta, a exemplo do artigo 1º, o qual versa que: “a República Federativa do Brasil, constituída pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana” (BRASIL, 1988).

Em seguida, o artigo 5º assegura que “todas as pessoas são iguais perante a lei e que o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” lhes é garantido. Seu inciso III preceitua que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante” (BRASIL, 1988). Nesse contexto, Motoki *et al.* (2012, p. 31) ratifica o exposto ao assegurar que “privar o trabalhador de sua dignidade e/ou de sua liberdade é mais do que uma forma de desrespeitar os direitos trabalhistas”. Outrossim, a Constituição Federal vigente, nos termos do artigo 170 preconiza que a ordem econômica, pautada no devido valor do trabalho humano e na livre iniciativa, busca, em suma, garantir a todos uma vida digna,

segundo os pareceres da justiça social, observados “os princípios: III - função social da propriedade; [...] VII - redução das desigualdades regionais e sociais; VIII - busca do pleno emprego”.

É necessário lembrar, também, que o artigo 7º da atual Carta Magna, em seu inciso XXII, estabelece que deve haver a diminuição dos riscos intrínsecos ao trabalho, através de princípios de “saúde, higiene e segurança”. De resto, a alteração do art. 243 da Constituição Federal de 1988, por meio da Emenda à Constituição nº 81, de 2014, garante que “as propriedades rurais e urbanas [...] do País onde forem localizadas [...] exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei” (BRASIL, 1988).

Observa-se, portanto, que a Constituição Federal inventaria todos os direitos pertinentes ao cidadão, porém, é de responsabilidade do Estado assegurar e viabilizar ao trabalhador um trabalho que lhe dignifique, garantindo-lhe, desse modo, todos os seus direitos constitucionais elencados no art. 7º da Carta Magna de 1988. Sobre tal questão, Silva (2010, p. 72-73) assevera que:

Compete ao Estado, neste sentido, não somente atribuir ao homem a chance de acesso ao trabalho, mas igualmente zelar para que o trabalho seja realizado em condições decentes, de modo a assegurar efetivamente a dignidade da pessoa humana, uma vez que em meio as atividades humanas essenciais, o trabalho tenha posição de evidência, pois se relaciona com a própria vida, certificando a sobrevivência do indivíduo e a vida da espécie humana, garantindo, conseqüentemente, a própria dignidade.

Em síntese, o texto constitucional, em sua quase totalidade, apresenta como princípio básico a igualdade dos seres humanos, sua dignidade, seu desenvolvimento intelectual e seu progresso pessoal, lembrando que nada disso pode ser alcançado sem liberdade.

3.1.2 Código Penal Brasileiro

O Código Penal Brasileiro é outro instrumento essencial ao combate ao trabalho semelhante ao de escravo ocorrido no Brasil de hoje. Assim, por meio do Código Penal, é possível tipificar os procedimentos criminosos, permitindo, pois, a denúncia e a condenação do infrator. Oportuno ressaltar que a definição de trabalho análogo ao de escravo, contido no

comput do artigo 149 do Código Penal (sob nova composição oferecida pela Lei 10.803/2003), já foi exposto no capítulo anterior.

Portanto, a abordagem aqui será tão somente sobre a penalidade trazida pela Lei 10.803/2003, a qual prescreve que o empregador ou preposto que submeter o trabalhador ao trabalho forçado, com exaustão de carga horária, em circunstâncias degradantes de trabalho, retê-lo no ambiente laboral por meio da posse de seus documentos pessoais, mantê-lo sob intensa vigilância e cerceá-lo do seu direito legal de ir e vir, será penalizado com “prisão, de dois a oito anos, e multa, além da pena concernente à violência”. Lembrando que, se o crime for empreendido contra criança ou adolescente, ou ainda cometido por preconceito racial, cor da pele, etnia, escolha religiosa ou procedência, a pena será aumentada em 1/2, conforme prescrito no § 2º, incisos I e II da lei supramencionada (BRASIL, 1988).

Diante do exposto, não resta dúvida que no dia 11 de dezembro de 2003 o Brasil progrediu, de modo formidável, na proposta legal de extinção total do trabalho análogo ao de escravo, com a alteração do conceito do crime em foco, como prenunciado no artigo 149 do Código Penal, clarificando detalhadamente as condutas criminosas por ele tipificadas.

3.1.3 Consolidações das Leis Trabalhistas

Na CLT, o trabalho semelhante ao de escravo é vetado em distintos dispositivos, alguns destes já versados no capítulo anterior, todavia, outros serão postos em evidência a partir dessa abordagem. Desse modo, o art. 4º da CLT visa o respeito ao tempo a ser trabalhado, ou seja, é considerado como tempo de trabalho aquele em que o trabalhador permanece a serviço do empregador cumprindo suas determinações. Contudo, é necessário observar que esse tempo não pode exceder a jornada normal prevista em lei, conforme o contrato de trabalho assinado.

Já o art. 13º (modificado pelo Decreto-Lei nº 926, de 10 de outubro de 1969) aduz sobre a obrigatoriedade da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) para o desempenho de qualquer cargo a ser exercido pelo trabalhador, ainda que esse seja de modo transitório, e para a prática autônoma de atividade profissional paga, o que vincula até mesmo o trabalho rural. A correta anotação na CTPS impede que o trabalhador labore mais horas que o permitido em lei, que não perceba salário menor que o mínimo legal e nem menos que outro que exerça a mesma função (BRASIL, 1969).

No art. 29º (modificado pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019), consta que o prazo para o patrão assinalar na CTPS todas as informações relativas ao trabalho e trabalhador que admitir é de até cinco dias úteis. E ainda expressa o referido artigo em § 8º que todas as informações contidas na CTPS do trabalhador devem ser informadas a ele em tempo determinado de até 48 horas a partir das anotações (BRASIL, 2019).

Em seguida, o art. 41º (alterado pela Lei nº 7.855, de 24 de outubro de 1989) impera sobre a obrigatoriedade de o empregador registrar devidamente os dados (caderneta, ficha, cadastro eletrônico etc.) de seus empregados, anotando sua qualificação civil ou profissional além de informações como período de permanência e concretização do trabalho, férias, acidentes e outras ocorrências que dizem respeito à proteção do trabalhador (parágrafo único), em relação ao serviço a ser executado. Para tanto, todos esses procedimentos necessitam estar em acordo com as normas estabelecidas pelo Ministério do Trabalho (BRASIL, 1989). (Grifo meu).

O art. 157º da CLT traz obrigações aos empregadores sobre o amparo da integridade física dos seus servidores; ainda, o art. 444 impõe ao empregador a observância e respeito das normas trabalhistas, nesse caso, inclui o respeito aos Contratos Coletivos de Trabalho e aos Acordos Coletivos de Trabalho; e o art. 459 determina regras para o pagamento do salário (BRASIL, 1943).

Quando se trata dos cuidados com a saúde dos trabalhadores, a Portaria nº 3.214 do Ministério do Trabalho, de 8 de junho de 78, ao aprovar as “Normas Regulamentadoras do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho”, referentes à Segurança e Medicina do Trabalho, constitui ser obrigatória não só a criação, mas, ao mesmo tempo, a execução do “Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional” – PCMSO, por parte de todos os empregadores. Tal prerrogativa objetiva, sobretudo, a promoção e a preservação da saúde de todos os colaboradores e instituições que admitam obreiros como funcionários (BRASIL, 1978).

Ainda, pode-se citar aqui a mais recente lei do trabalho, Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, que muda a CLT, juntamente às Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991. A Lei nº 13.467 veio com o objetivo único de ajustar a legislação às novas relações de trabalho (BRASIL, 2017). Tal Lei trouxe benefícios ao trabalhador, mas trouxe, de igual modo, alguns percalços. Diante disso, já se falam em nova reforma trabalhista, mas, segundo especialistas que agem no combate ao trabalho análogo ao de escravo, as mudanças na legislação podem tornar banal a prática e

inibir sua prevenção. Contudo, nesse espaço, não é possível trazer à baila toda essa abordagem.

Ao analisar as Leis Trabalhistas supracitadas, foi possível confirmar que, no Brasil, o trabalho semelhante ao da escravidão é tipificado como crime, no entanto, é notório que há ineficiência na aplicação da legislação, na medida em que ainda existe um contingente grande de trabalhadores tendo seus direitos usurpados e sua mão de obra explorada, como apresentado no capítulo um dessa pesquisa.

3.1.4 Estatuto da Criança e do Adolescente

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) veta o trabalho da criança e proíbe o labor do adolescente em circunstâncias penosas, situações essas que venham prejudicar “a constituição e desenvolvimento físico, psíquico, moral e social do adolescente” e o trabalho incompatíveis com a frequência escolar (ECA, Art. 60). Entretanto, esse Estatuto prevê que a partir dos 14 anos o adolescente pode trabalhar como aprendiz. A Lei é essa, mas a realidade é outra, no Brasil há um círculo vicioso entre trabalho infantil e trabalho análogo ao escravo. Crianças e adolescentes, filhos de pais que têm sua mão de obra explorada e seus direitos trabalhistas confiscados, tendem a se embrenhar pelo mesmo caminho dos pais, ainda na infância. Lamentavelmente, o trabalho infantil ainda é um fato que ocorre em todos os estados desse país. De acordo com o jornal Agência Brasil (2020)¹³:

Em 2019, o país tinha 38,3 milhões de pessoas com idade entre 5 e 17 anos, das quais 1,8 milhão estavam em situação de trabalho infantil [...] percentualmente, 45,9% das crianças que trabalhavam estavam ocupadas em atividades perigosas como a operação de tratores e máquinas agrícolas, o beneficiamento do fumo, do sisal e da cana-de-açúcar, a extração e corte de madeira, o trabalho em pedreiras, a produção de carvão vegetal, a construção civil, a coleta, seleção e beneficiamento de lixo, o comércio ambulante, o trabalho doméstico e o transporte de cargas são algumas das atividades elencadas conforme Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil.

A literatura aponta que uma das piores formas de exploração da mão de obra da criança e do adolescente e de difícil combate é a do Trabalho Infantil Doméstico (TID),

¹³ Agência Brasil. Jornal Online. Disponível em: (<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2020-12/ibge-brasil-tem-46-das-criancas-e-adolescentes-em-trabalho-infantil>) Acesso em 29 de mar. 2023.

conforme Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (TIP)¹⁴ supracitada. De acordo com o FNPETI¹⁵:

Por ser uma atividade que está em âmbito privado e com obstáculos à sua fiscalização, herança da cultura escravocrata e da prática do racismo estrutural e estruturante das relações sociais no país, o TID expõe crianças e adolescentes a esforços físicos intensos, isolamento, abuso físico, psicológico e sexual entre outras violações de direitos. [...] em 2019, o TID alcançou, na maior parte dos casos encontrados: meninas (85%), negras (70,8%) e adolescentes de 14 a 17 anos (94% do total). Tal predominância reflete e reporta ao padrão de organização familiar e a desigualdade entre gêneros.

No Brasil, o dia 12 de junho foi estabelecido como sendo o Dia Nacional de Combate ao Trabalho Infantil, segundo a Lei nº 11.542/2007, mas o que se evidencia é que não basta mais uma Lei, é fundamental o cumprimento das já existentes e a criação/fiscalização de políticas que beneficiem as famílias envolvidas (geração de renda, cuidado, abrigo), políticas de prevenção e acolhimento às crianças, adolescentes e aos jovens.

3.2 Órgãos e instituições de efetivação das leis do trabalho análogo ao escravo

2.1.4 Organização Internacional do Trabalho: Convenções ratificadas pelo Brasil

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) foi criada em 1919 com a finalidade de viabilizar a justiça social. Na ONU somente a OIT possui configuração tripartite, ou seja, é estruturada por “emissários de comandos governamentais, de entidades de empregadores e de trabalhadores”. A OIT contém 187 Estados-membros que participam, de forma igual, de suas diferentes instâncias. O Brasil é um dos os membros fundadores da OIT, participante da Conferência Internacional do Trabalho a contar de sua primeira reunião (OITBrasil)¹⁶. Abaixo, missão e objetivos da OIT, respectivamente:

A missão da OIT é promover oportunidades para que homens e mulheres possam ter acesso a um trabalho decente e produtivo, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade. Para a OIT, o trabalho decente é condição fundamental para a superação da pobreza, a redução das desigualdades sociais, a garantia da governabilidade democrática e o

¹⁴ Lista TIP é uma sigla que indica Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil, estabelecida por meio decreto Nº 6.481/2008.

¹⁵ FNPETI Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil. Estudo: O trabalho infantil doméstico no Brasil: análises estatísticas.

¹⁶ #OITBrasil. Organização Internacional do Trabalho: Escritório no Brasil/Conheça a OIT.

desenvolvimento sustentável. Os quatro objetivos estratégicos da Agenda de Trabalho Decente da OIT são:

- definir e promover normas e princípios e direitos fundamentais no trabalho;
- criar maiores oportunidades de emprego e renda decentes para mulheres e homens;
- melhorar a cobertura e a eficácia da proteção social para todos;
- fortalecer o tripartismo e o diálogo social.

3.1.4.1 Convenções da OIT confirmadas pelo Brasil

Quanto ao conceito de Convenção, consoante Mazzuoli (2013, p. 234), “são acordos plurilaterais franquados, de caráter normativo, realizados sob a proteção da Conferência Internacional do Trabalho, com a finalidade de normatizar o trabalho na esfera internacional e igualmente diferentes assuntos que lhe são conexos”. O Brasil ratificou 82 Convenções da OIT, sendo que algumas delas foram ratificadas bem mais tarde, após serem constituídas. Aqui serão destacadas somente seis¹⁷ das 87. Lembrando que a Convenção nº 29 foi citada, nos mesmos termos, no capítulo anterior desse estudo.

A Convenção 95, aprovada na cidade de Genebra em 1949, entrou em vigor em 24 de setembro 1952. No Brasil, foi aprovada em 29 de maio de 1956, por meio do Decreto Legislativo nº 24 de 29 de maio de 1956, foi ratificada em 25 de abril de 1957, promulgada pelo Decreto nº 41.721, de 25 de junho de 1957 e entrou em vigor no dia 25 de abril de 1958 (OITBrasil). Esse dispositivo trata da proteção do salário do trabalhador quando esse, estando no trabalho, não tiver acesso a lojas ou serviços e lhes faltar alternativa de compra, as autoridades (empregadores) precisam adotar ações sérias para que “as mercadorias sejam providas a valores lícitos e razoáveis ou sem fins lucrativos”.

A Convenção nº 105, aprovada em Genebra no ano de 1957, passou a vigorar em 17 de janeiro 1959. No Brasil, foi aprovada pelo Decreto Legislativo nº 20, de 30 de abril de 1965 e sua ratificação ocorreu em 18 de junho de 1965. Daí, foi promulgada em 14 de junho de 1966 pelo Decreto nº 58.822, entrando em vigor no dia 18 de junho de 1966. Essa Convenção diz respeito ao comprometimento de qualquer Membro da OIT que tenha validado a convenção de abolir definitivamente o trabalho forçado ou obrigatório e não recorrer a ele sob forma alguma e em nenhuma circunstância.

Convenção 138, essa foi aprovada no ano de 1973 em Genebra Suíça, entrou em vigor no dia 19 de junho de 1976 e teve sua aprovação por meio do Decreto Legislativo nº 179, de 14.12.1999. Foi ratificada em 28 de junho de 2001, promulgada via Decreto nº 4.134,

¹⁷ Organização Internacional do Trabalho: Escritório no Brasil/Convenções.

de 15 de fevereiro de 2002 e entrou em vigor dia 28 de junho de 2002. Essa Convenção trata da idade mínima para aceitação no emprego, determinando que todo País-Membro deverá se comprometer em adotar uma política nacional que assegure efetiva eliminação do trabalho infantil e ainda, que a idade adequada ao trabalho, determinada por este País, deverá ser em um nível correspondente ao completo desenvolvimento físico e mental do jovem. Além disso, assegura que o País, ao validar essa convenção, deverá anexar, junto à ratificação, uma declaração na qual deva constar uma idade mínima para aceitação “em emprego ou trabalho em seu território”, no caso do Brasil 18 anos, ou a partir de 14 anos com Menor Aprendiz, como já exposto.

A Convenção 155, aprovada na cidade de Genebra na Suíça no ano de 1981, passou a vigorar em 11 de agosto de 1983. No Brasil a aprovação sucedeu em 17 de março de 1992, pelo Decreto Legislativo nº 2, foi ratificada em 18 de maio de 1992 e sua promulgação aconteceu em 29 de setembro de 1994 pelo Decreto nº 1.254, sendo sua vigência a partir do dia 18 de maio de 1993. Essa Convenção aborda sobre a “segurança e saúde dos trabalhadores”, instituindo que todo membro da OIT que a tenha ratificado deverá elaborar e colocar em prática uma política nacional que seja coesa em assuntos como os supramencionados bem como ao ambiente de trabalho desses. A Convenção 161, aprovada na cidade de Genebra em 1985, passou a vigorar em 17 de fevereiro de 1988. No Brasil, teve aprovação dia 14 de dezembro 1989, via Decreto Legislativo nº 86. Sua ratificação adveio em 18 de maio de 1990, sua promulgação ocorreu um ano depois pelo Decreto nº 127 e passou a vigorar no dia 18 de maio de 1991. A Convenção versa sobre os serviços condizentes à saúde do trabalho, e, em seu artigo 1º, elucida que [...] “a) a expressão ‘Serviços de Saúde no Trabalho’ designa um serviço investido de funções essencialmente preventivas e encarregado de aconselhar o empregador, os trabalhadores e seus representantes na empresa”. A Convenção determina, ao mesmo tempo, que todo Membro, ao aprovar a presente convenção, deverá se comprometer em estabelecer, de forma gradual, serviços de saúde no trabalho para todos os colaboradores.

A Convenção 182 foi “estabelecida pelo Conselho de Administração da Secretaria Internacional do Trabalho, em sua 87ª reunião, e aconteceu em Genebra no dia 1º de junho de 1999”. Teve sua aprovação no Brasil, por meio do Decreto nº 178, de 14.12.1999, foi confirmada em 02 de fevereiro de 2000, promulgada em 12 de setembro de 2000 via Decreto nº 3.597 e passou a vigorar em 02 de fevereiro de 2001. Tal convenção trata sobre “o impedimento das piores configurações de trabalho infantil e o combate imediato, efetivando assim a sua total eliminação”. Há que se lembrar aqui que a palavra criança, no Brasil,

aponta toda pessoa que ainda não completou 18 anos. Cabe destacar, também, o que são “piores formas de trabalho infantil” incluídas nessa convenção, conforme o artigo 3 [...]:

- a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, como venda e tráfico de crianças, sujeição por dívida, servidão, trabalho forçado ou compulsório, inclusive recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados;
- b) utilização, demanda e oferta de criança para fins de prostituição, produção de pornografia ou atuações pornográficas;
- c) utilização, recrutamento e oferta de criança para atividades ilícitas, particularmente para a produção e tráfico de entorpecentes conforme definidos nos tratados internacionais pertinentes;
- d) trabalhos que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que são executados, são suscetíveis de prejudicar a saúde, a segurança e a moral da criança.

Importante ainda ressaltar a Convenção 190, ainda não ratificada pelo Brasil (espera-se ratificação em breve), mas que segundo Lopes (2022, p. 1) foi:

Adotada desde 21 de junho de 2019 pela OIT, a Convenção 190 é o primeiro e principal acordo internacional para encarar a violência e o assédio, cobrindo trabalhadores e trabalhadoras de todos os setores, público e privado, nas zonas rurais e urbanas, na economia formal e informal. Até o momento, apenas 22 dos 187 Estados membros da entidade ratificaram o documento, e o Brasil não está entre eles.

Conforme a Convenção, supracitada, a violência e o assédio não correspondem somente ao abuso físico, vai um pouco mais longe, compreende, de igual modo, “assédio sexual; maus-tratos verbais; *bullying*; coação; ameaças; falta de recursos; negação de acesso aos serviços e privação de liberdade”. Refere-se, ainda, sobre a violência doméstica, concebendo-a como um assunto que não está vinculado somente ao setor privado, vez que ela pode afetar não só a saúde, mas também a segurança e a produtividade no emprego de questões pertinentes e de responsabilidade do Estado (LOPES, 2022).

Observando a Constituição da OIT, foi possível verificar que, conforme os artigos de 24 a 34, se um Estado Membro transgredir uma convenção que já tenha sido por ele ratificada, poderá ser denunciado, por outro Estado Membro junto ao sistema de controle normativo, desde que este Estado tenha feito a ratificação da mesma convenção. A denúncia também pode ser feita pelos trabalhadores/empregadores, por um delegado da Conferência Internacional do Trabalho ou pelo próprio Conselho de Administração da OIT.

Não se pode deixar aqui de elencar outras Convenções pátrias e universais que proferem sobre o combate ao trabalho em condição análoga à de escravo e das quais o Brasil é

subscritor. De acordo com o Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas às de Escravo, são elas: “Convenção das Nações Unidas sobre Escravatura de 1926, ratificado pelo Brasil em 1966; “Pacto Internacional de Direitos Civis e políticos das Nações Unidas de 1966, ratificado pelo Brasil em 1992; Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969”, ratificado pelo Brasil em 1992; “Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano e o protocolo para prevenir, suprimir e punir o tráfico de pessoas”, especialmente mulheres e crianças, e o “Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas de 1966, ratificado pelo Brasil em 1992”.

3.2.2 Ministério do Trabalho e Emprego: breves considerações sobre quem é e o que faz

O MTE é o órgão Federal que atua na regulamentação e fiscalização pertinentes às relações trabalhistas no Brasil. Ele foi criado em 1930 pelo presidente Getúlio Vargas, com a nomenclatura “Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio”. No decorrer da sua história, várias nomenclaturas foram dadas à pasta e novas competências foram atribuídas, mas o Ministério resistiu e permaneceu. Contudo, passados 88 anos de atuação, em 1º de janeiro de 2019 ele foi extinto pelo então presidente Jair Bolsonaro que o torna apenas uma secretaria incorporada ao Ministério da Economia. Entretanto no dia 27 de julho de 2021, o ainda presidente Bolsonaro reconsidera sua decisão e recria o Ministério, agora com a denominação Ministério do Trabalho e Previdência (MTE, 2023).

No entanto, a partir de janeiro de 2023, sob a batuta do presidente Luís Inácio Lula da Silva, o Ministério retoma a nomenclatura de Ministério do Trabalho e Emprego, designada por Fernando Henrique Cardoso quando na presidência em 1999. Porém, o que se pode observar é que mesmo com mudanças de nomes e siglas, extinção e recriação, a finalidade do MTE continua sendo a de proteger o trabalhador e as relações trabalhistas de forma a resguardar o princípio da Dignidade Humana, sendo de responsabilidade desse Ministério a fiscalização do prescrito nas normas vigentes nesse país, em especial as que regem sobre a proteção do trabalhador, garantindo-lhe, assim, os direitos elencados na Constituição Federal de 1988 (MTE, 2023).

O MTE trabalha em parceria como o Ministério Público do Trabalho, todavia, eles têm funções distintas. Sobre essa parceria, Ribeiro (2023, p.2) assegura que, apesar das diferenças, “os atores se completam, porque os autos de infração administrativa aplicados pelo Ministério do Trabalho e Emprego servem como provas para o Ministério Público do Trabalho ajuizar uma ação civil pública, pedindo judicialmente a correção das atividades no

viés coletivo e difuso”. Assim, dentre suas inúmeras competências, ao Ministério do Trabalho e emprego, conjuntamente com Ministério Público do Trabalho (MPT), consta a fiscalização do trabalho análogo ao de escravo no Brasil.

Concernente ao enfrentamento e combate do trabalho análogo ao de escravo, o MTE, como já exposto, é um dos principais agentes, sendo que está envolto com um bom contingente de projetos e atividades na área do tema em pauta, dentre esses, destaca-se o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM). Desse modo, a principal atribuição do Grupo são as ofensivas alcançadas com operações de campo, no combate ao trabalho semelhante ao da escravidão. Com isso, ressalta-se, durante sua existência, liberdade concedida a mais de 40 mil trabalhadores, removidos e distanciados de condições de tratamento inadmissíveis e incabíveis ao ser humano (MTE, 2023).

Há, ainda, a Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE), que está vinculada ao “Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos” e atua em cooperação do Ministério Público do Trabalho, afora a contribuição ainda de outros órgãos do Executivo e, igualmente, de algumas associações da sociedade civil. A finalidade da CONATRAE é a de tutelar e aferir a prática das ações antepostas no “Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo”. Além disso, é de competência dessa Comissão monitorar a tramitação de projetos de lei no Congresso Nacional e analisar a proposição de estudos e pesquisas sobre o trabalho escravo no país, conforme disposto no site do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania¹⁸.

No site do MTE, encontra-se disponível o Cadastro/Lista Suja dos empregadores que usavam mão de obra semelhante à escrava. Essa Lista foi recém atualizada, precisamente no mês três do ano em curso. A Lista Suja é outra medida de combate ao trabalho análogo ao escravo e a publicação desses empregadores, no Lista Suja, está predita no Artigo 2º, *Caput*, da Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH¹⁹ nº 4, de 11 de maio de 2016, nesses termos: “o Cadastro de Empregadores será divulgado no sítio eletrônico oficial do MPT, contendo a relação de pessoas físicas ou jurídicas autuadas em ação fiscal que tenha identificado trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravo”.

Ao analisar o citado cadastro, foi possível constatar que, somente em 2022, em torno de 150 CNPJ/CPF de empregadores que atuam nos mais diferentes ramos de trabalho, nas diferentes regiões do País, com predomínio nas regiões Nordeste e Norte constituíam a Lista

¹⁸ Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania/ Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo.

¹⁹ Portaria expedida pelo Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social, Ministra de Estado das Mulheres, da Igualdade Racial da Juventude e dos Direitos Humanos.

Suja. Entre as frentes de trabalho, encontram-se fazendas, bares, cerâmicas, corte e transporte de madeira, carvoaria, diferentes tipos de lavouras, oficina de costuras, garimpos, construção civil, pedreiras, transporte de comitiva de gado bovino de corte, alojamento em pontos de meretrício, serrarias, alojamentos para vendedores ambulantes, alojamentos de transportes, área de extração de madeira, alojamento de modelos dentre tantos outros, sendo a maioria as fazendas.²⁰ Ainda conforme a da Portaria acima citada, Art. 3º *Caput* e Parágrafo único respectivamente:

Art. 3º O nome do empregador permanecerá divulgado no Cadastro por um período de 2 (dois) anos, durante o qual a Inspeção do Trabalho realizará monitoramento a fim de verificar a regularidade das condições de trabalho.
Parágrafo Único. Verificada, no curso do período previsto no caput deste artigo, reincidência na identificação de trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravo, com a prolação de decisão administrativa irrecorrível de procedência do novo auto de infração lavrado, o empregador permanecerá no Cadastro por mais 2 (dois) anos, contados a partir de sua reinclusão.

Observa-se, portanto, que a Lista suja é uma extraordinária maneira de se aplicar uma punição educativa, vez que estabelece medida repressiva financeira e ainda desgasta a imagem do empregador nela incluso. Recentemente, a Lista fora objetada pela Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (Abrainc). A Associação questionou a lista, impugnando a Portaria Interministerial nº 4/2016, por meio da ADPF 509²¹, entretanto, a impugnação foi aquilatada indébita pelo Supremo Tribunal Federal. O relator, ministro Marco Aurélio, considerou que a publicação da lista tem resguardo na Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/11). O ministro afirma que “o diploma tem por princípio a chamada ‘transparência ativa’, incumbindo aos órgãos e entidades o dever de promover a divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitação”.

O ministro, além disso, evidenciou que a referida Portaria atende ao devido processo legal, vez que “garante-se, ao empregador, a apresentação de defesa no prazo de dez dias, contados do recebimento do auto de infração, a requisição de audiência para ouvir testemunhas e outras diligências, bem como recurso dentro de dez dias, a partir do recebimento da notificação da decisão impondo a pena”. Logo, cabe ao empregador, apanhado na prática do trabalho análogo ao escravo, e que não quer ver seu nome CPF/CNPJ

²⁰ Repórter Brasil - Referências ‘Lista Suja’ do trabalho.

²¹ Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/939942660/inteiro-teor-939942670>> Acesso em 02 de abr. 2017.

na Lista Suja, tomar as providências cabíveis para não parear a outros infratores que nela constam.

3.2.3 Ministério Público do Trabalho: breves considerações sobre quem é e o que faz

O MPT encontra-se ligado ao Ministério Público da União (MPU) e só tem autonomia em razão da matéria (trabalhista), sendo “autonomia funcional e administrativa e, desse modo, opera como órgão autônomo dos poderes legislativo, executivo e judiciário”. Os procuradores do Trabalho buscam “oferecer amparo aos direitos fundamentais e sociais do cidadão perante de ilicitudes cometidas no campo trabalhista”²². Mas essa autonomia é relativa, já que deve seguir as determinações do Procurador Geral da República, que é o chefe do MPU, principalmente nas questões orçamentárias/financeiras e relativas aos Membros e Servidores (estes prestam concurso para o MPU e podem ser nomeados para qualquer um dos ramos, diferente dos Membros/Procuradores, que tem concursos específicos para cada ramo).

Como já exposto, o MPT trabalha em conjunto com o MTE, notadamente em atividades que envolvem trabalho análogo ao escravo, exemplo, nas ações do Grupo Especial de Fiscalização Móvel.

Dentre as atribuições do MPT consta que lhe é conferido inspecionar, havendo interesse público, o cumprimento da legislação pertinente às questões trabalhistas, buscando regulamentar e mediar as relações empregado/empregador. Cabe, ainda, ao MPT “recomendar a ação civil pública no domínio da Justiça do Trabalho para defesa de interesses coletivos, quando desobedecidos os direitos sociais constitucionalmente assegurados aos trabalhadores”²³.

Para o cumprimento de suas ações, o MPT estabeleceu oito coordenadorias denominadas “Coordenadorias temáticas”. Essas promovem debates a respeito de seus respectivos campos de atuação e elaboram estratégias a serem executadas e, para certificar total representatividade, elas são constituídas por componentes do MPT de todos os estados da União. São elas:

Coordenadoria Nacional de Defesa do Meio Ambiente do Trabalho (CODEMAT), Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONAETE), Coordenadoria Nacional de Combate às Fraudes nas Relações de Emprego (CONAFRET), Coordenadoria Nacional de Promoção da

²² Disponível em: <<https://mpt.mp.br/>> Acesso em 3 de abr. 2023.

²³ MPT/Atribuições. Disponível em <<https://www.prt9.mpt.mp.br/mpt-pr/atribuicoes>> Acesso em 3 de abr. 2023.

Liberdade Sindical (CONALIS), Coordenadoria Nacional de Combate às Irregularidades Trabalhistas na Administração Pública (CONAP), Coordenadoria do Trabalho Portuário e Aquaviário (CONATPA), Coordenadoria de Promoção de Igualdade de Oportunidades e Eliminação da Discriminação no Trabalho (COORDIGUALDADE), Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente (COORDINFÂNCIA) (BRASIL/MPT, 20023).

Dentre essas Coordenadorias, destacam-se aqui quatro delas: a CONAETE, a CODEMAT, a COORDIGUALDADE e a COORDINFÂNCIA. Nesse contexto, a Conaete, já mencionada no primeiro capítulo deste estudo, de acordo com o MPT (portal *online*)²⁴, foi designada pela “Portaria PGT nº 231, de 12 de setembro de 2002”²⁵ e tem como objetivo agregar as “Procuradorias Regionais do Trabalho” em esfera nacional, de forma igual e distribuída para a erradicação do trabalho análogo ao de escravo, promovendo a permuta de conhecimentos e discussões a respeito do assunto, assim como a ação célere, quando for indispensável a vista do Ministério Público do Trabalho. Os principais campos de ação e desempenho dessa Coordenadoria, consoante o portal online do MPT, são:

Combate ao trabalho em condições análogas às de escravo; investigações de situações nas quais os obreiros são submetidos a trabalho forçado; servidão por dívidas; jornadas exaustivas e condições degradantes de trabalho - alojamento precário, água não potável, alimentação inadequada, desrespeito às normas de segurança e saúde do trabalho, falta de registro, maus tratos e violência.

Em conformidade com a Cartilha do Trabalho Escravo do MPT (s.d, p.3), a CONAETE:

Integra e protagoniza ações de repressão, interinstitucionais e próprias, vem implementando medidas que atacam o tráfico de pessoas configurado na origem do problema e projetos que visam a inserção dos trabalhadores em cursos de qualificação profissional e, conseqüentemente, no mercado de trabalho, para evitar a reincidência e transformar a anterior hipossuficiência extrema do ser humano escravizado em nova realidade social, efetivamente libertadora.

²⁴ MPT/Áreas de atuação Disponível: <<https://www.prt11.mpt.mp.br/mpt-am-rr/areas-de-atuacao>> Acesso em 2 de abr. 2023.

²⁵Disponível em:<chrome-extension://efaidnbmninnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.cecult.ifch.unicamp.br/pf-cecult/public-files/projetos/10596/portaria_pgt_no_231_de_12_de_setembro_de_2002_-_conaete.pdf> Acesso em 3 de ab. 2023

Além dessa coordenadoria, a Codemat²⁶, conforme exposto pelo MPT (portal *online*)²⁷, foi constituída pela Portaria PGT nº 410, de 14 de outubro de 2003²⁸, com o intuito de promover “a proteção à saúde e à segurança do trabalhador” diminuindo ou mesmo impedindo acidentes de trabalho e as chamadas doenças ocupacionais, ainda de “articular nacionalmente as ações institucionais desenvolvidas pelo MPT na defesa do meio ambiente do trabalho.” Como consta no site do MPT²⁹, a Codemat possui cinco projetos nacionais, quais sejam:

Programa Nacional de Acompanhamento das Obras na Construção Civil Pesada; Programa Nacional de Combate às Irregularidades na Indústria da Construção Civil; Promoção do Trabalho Decente no Setor Sucroalcooleiro; Programa de Banimento do Amianto no Brasil; e Programa de Adequação das Condições de Trabalho nos Frigoríficos.

Os programas acima elencados têm objetivos e finalidades semelhantes, ou seja, proteção do trabalhador no seu ambiente de trabalho. À vista disso, eles foram criados para combater irregularidades, para garantir melhor qualidade de vida ao trabalhador, assim como promover ações preventivas, orientadoras e reparadoras junto à empresa e aos seus colaboradores. Ações que reprimem e previnem o trabalho análogo ao escravo.

A Coordigualdade³⁰, como expõe o site do MPT³¹, foi criada pela Portaria nº 273, de 28 de outubro de 2002³². Seu objetivo é “determinar táticas coordenadas e integradas de política de ação institucional na promoção da igualdade de oportunidades e supressão da discriminação, violência e assédio no trabalho”. Essa Coordenadoria atua, segundo o MPT (2023):

Na promoção da igualdade de oportunidades no mundo do trabalho, por meio do estímulo à inclusão e acessibilidade nas organizações públicas e privadas; o enfrentamento à discriminação, violência e assédio no mundo do trabalho com perspectiva interseccional de gênero nos espaços físicos e

²⁶ MPT/Áreas de atuação Disponível: <<https://www.prt11.mpt.mp.br/mpt-am-rr/areas-de-atuacao>> Acesso em 2 de abr. 2023

²⁷ *Ibidem*

²⁸ Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.cecult.ifch.unicamp.br/pf-cecult/public-files/projetos/10596/portaria_pgt_no_410_de_14_de_outubro_de_2003_-_codemat.pdf> Acesso em 02 de abr. 2023.

²⁹ MPT/Áreas de atuação Disponível: <<https://www.prt11.mpt.mp.br/mpt-am-rr/areas-de-atuacao>> Acesso em 2 de abr. 2023

³⁰ *Ibidem*

³¹ *Ibidem*

³² Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.cecult.ifch.unicamp.br/pf-cecult/public-files/projetos/10596/portaria_pgt_no_273_de_28_de_outubro_de_2002_-_coordigualdade.pdf> Acesso em 02 de abr. 2023.

virtuais; a na proteção da privacidade das trabalhadoras e trabalhadores, com especial ênfase à proteção de dados pessoais.

A Coordenadoria dispõe de três projetos táticos, quais sejam: “Acessibilidade e Inclusão no Trabalho de Pessoas com Deficiência”, “Beneficiários Reabilitados Empregabilidade, LGBT” e “Inclusão Social de Jovens Negras e Negros no mercado de trabalho”. O que se pode observar é que a Coordigualdade atua, desse modo, no reconhecimento e valorização das diferenças no ramo ocupacional trabalhista e ainda opera no amparo do direito fundamental da igualdade, previsto na Constituição vigente, e na não-discriminação nas relações empregador/empregado. Ademais, a Coordigualdade desenvolve atividades de grande importância concernentes à inclusão de pessoas com deficiências e/ou reabilitadas nas empresas, em especial as que dão primazia por um trabalho decente.

Já a Coordinfância³³ foi estabelecida através da Portaria da Procuradoria-Geral do Trabalho nº 299, de 10 de novembro de 2000³⁴, com o fito de “promover, supervisionar e coordenar ações contra as variadas formas de exploração do trabalho de crianças e adolescentes”. Essa coordenadoria atua, dessa forma, na “promoção de políticas públicas para a prevenção e a erradicação do trabalho infantil informal”. De acordo com o MPT (2023), desenvolvem-se, nesse âmbito, três projetos nacionais, sendo eles:

- O MPT na Escola consiste num conjunto de ações voltadas para a promoção de debates nas escolas de ensino fundamental dos temas relativos aos direitos da criança e do adolescente, especialmente a erradicação do trabalho infantil e a proteção ao trabalhador adolescente.
- Projeto Resgate a Infância/Eixo Políticas Públicas consiste na atuação do MPT junto aos Executivo e Legislativo municipais, estaduais e federal para garantir, nas Leis Orçamentárias, diretrizes e rubricas suficientes para a promoção de políticas públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil e proteção do trabalho do adolescente e a implementação de programas, atividades e projetos.
- Aprendizagem Profissional é um conjunto coordenado de atuações voltadas a averiguação, constatação, proteção e correção de situações ilícitas em que se verifique o não cumprimento do dever legal de contratação de adolescentes e jovens aprendizes, de modo a efetivar a aplicação eficaz da Lei de Aprendizagem Profissional e garantir a satisfação do direito constitucional da profissionalização juvenil, previsto no art. 227 da Constituição Federal.

³³ MPT/Áreas de atuação Disponível: <<https://www.prt11.mpt.mp.br/mpt-am-rr/areas-de-atuacao>> Acesso em 2 de abr. 2023

³⁴Disponívelem:<chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.cecult.ifch.unicamp.br/pf-cecult/public-files/projetos/10596/portaria_pgt_no_299_de_10_de_novembro_de_2000_-_coordinfancia.pdf> Acesso em 02 de abr. 2023.

Em tempo, realizou-se entrevista com o Diretor de Secretaria da Procuradoria do Trabalho no Município de Anápolis-GO, Dr. Marcelo Borges de Souza, conduzida pelo autor deste estudo em 02/04/2023. Pergunta enviada a Souza: Como atua o MPT? Souza respondeu – na sua atuação, o MPT tem, dentre outros instrumentos, à sua disposição mecanismos como: a Ação Anulatória que propende à invalidação de atos perpetrados no processo, aos quais não há obrigação de se adotar decisão qualquer, ou então se adota deliberação homologatória, que lhes afira efeito sentencial; tem também a Ação Civil Pública, que é proposta com o objetivo de resguardar interesses difusos ou coletivos, atribuindo culpa a quem empreende danos contra os bens tutelados; Ainda há a Ação Preventiva, esta é praticada para acabar com as causas possíveis de não concordância ou outra circunstância indesejável, com o propósito de prevenir sua ocorrência; Já o Inquérito Civil, outro instrumento, é uma investigação administrativa da qual o Ministério Público é responsável, proposta, essencialmente, a obter subsídios de convicção para ocasional propositura de ação civil pública e há, ainda, o Termo de Ajustamento de Conduta, o TAC, que é um pacto que o Ministério Público celebra com o infrator de algum direito coletivo, no caso de sua pesquisa, o trabalho escravo moderno, não é mesmo?. Bom, esse instrumento tem o escopo de evitar o prosseguimento da ocorrência de ilicitude, reparar o agravo ao direito coletivo e evitar a ação judicial, concernente à sua pesquisa, o TAC, sendo cumprido pelo transgressor, impede, por exemplo, que seu nome seja incluso na Lista Suja.

3.2.4 Organizações não governamentais

Além das normativas legais e dos órgãos presentes na proibição e coibição ao trabalho análogo ao de escravo ainda presente no Brasil, há também inúmeras políticas sobre a matéria que são efetivadas por organizações da sociedade civil, desvinculadas, portanto, do poder público. Dentre elas, apresenta-se aqui as ONGs Comissão da Pastoral da Terra e Repórter Brasil.

3.2.4.1 ONG Comissão da Pastoral da Terra

Em plena ditadura militar, precisamente em junho de 1975, nascia a Organização não Governamental Comissão Pastoral da Terra (CPT) em um “Encontro de Bispos e Prelados da Amazônia, convocado pela Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB)”, evento ocorrido em Goiânia-GO. A criação da notável ONG aconteceu em virtude das austeras

circunstâncias em que viviam posseiros e peões, em especial na região amazônica, homens e mulheres que eram oprimidos em seu labor e que eram submetidos a condições análogas ao trabalho escravo, além de serem obrigados a deixarem as terras que ocupavam. Dessarte, era imperativo dar um retorno aos agentes das atrocidades que estavam ocorrendo na zona rural do País. A ONG veio com o objetivo de “prestar serviço à causa dos trabalhadores e trabalhadoras do campo”.³⁵ A ONG em foco, por meio de seu site oficial, já referenciado, esclarece a respeito da campanha feita por ela concernente à escravidão moderna:

As equipes da CPT estão presentes nas rotas da escravidão moderna, seja nos estados de origem dos migrantes por precisão, seja nos locais de destino, na floresta devastada e nos pastos, nas carvoarias, nas plantações do agronegócio, nas grandes obras. Abrir o olho para essa realidade ocultada e tomar atitude é exatamente o projeto da Campanha Nacional de Prevenção e Combate ao Trabalho Escravo, que a CPT coordena desde 1997. Nosso lema é: ‘Abra o olho para não virar escravo’. [...] A Campanha da CPT conduz ações coordenadas e planejadas, que têm como foco tanto o emergencial (acolher e amparar as vítimas, proporcionar seu resgate), quanto o estrutural (provocar nas suas vidas mudanças reais, sustentadas em políticas públicas: educação, saúde, interiorização das políticas de geração de emprego e renda, reforma agrária; promover real punição dos responsáveis; inibir empresas e mercadorias que se utilizam do trabalho escravo; anular o lucro-extra oriundo do crime; confiscar a propriedade onde se pratica o trabalho escravo)³⁶.

Em julho de 2022, próximo ao Dia Mundial de Enfrentamento ao Tráfico Humano, comemorado precisamente no dia 30 do aludido mês, a Campanha Nacional de Prevenção e Combate ao Trabalho Escravo, da Pastoral da Terra, emitiu uma carta direcionada à sociedade e à CPT, lembrando o extenso histórico da trajetória desta no enfrentamento e combate ao trabalho análogo ao escravo no Brasil. A carta é extensa, dessa maneira, impossível transcrevê-la à íntegra nesta ocasião, não obstante transcreve-se alguns recortes de significativa relevância, mas não menos que o todo, da citada missiva:

Carta da CPT nos 25 anos da Campanha nacional de prevenção e combate ao Trabalho Escravo

De olho aberto para não virar escravo, 25 anos: a luta continua!

[...] De volta a São Félix do Araguaia, para comemorar estes 25 anos, lembramos a primeira pedra daquilo que se tornou a “Campanha Nacional da CPT contra o Trabalho Escravo”, alcunhada com esse lema hoje tão atual quanto naquela época: ‘De Olho Aberto Para Não Virar Escravo’. [...] Lembramos especialmente das cerca de 60 mil pessoas, com nome e identidade que, resgatadas do Trabalho Escravo a partir de 1995, voltaram a

³⁵ Comissão Pastoral da Terra – Histórico.

³⁶ Comissão Pastoral da Terra. Campanhas e articulações - Combate ao trabalho escravo.

se verem “como gente”. Pensamos ainda em tantos outros milhares de pessoas que, pelo trabalho assíduo das nossas equipes na prevenção, na acolhida, na formação e na mobilização, deixaram de ser submetidas à escravidão [...] durante 10 anos foram encontradas, a cada ano, em média, quatro mil pessoas em situação de Trabalho Escravo, maioria delas no campo [...] Cerca de duas mil pessoas foram resgatadas em 2021, e já estamos neste final de julho de 2022 beirando a mil pessoas [...] O Trabalho Escravo existe, sim! E nosso grito segue imprescindível. Estamos ainda longe de ter alcançado a meta assumida: a erradicação do Trabalho Escravo [...] nosso trabalho continuará [...] Em Campanha permanente, seguiremos nessa luta. Continuaremos a abrir o olho, incentivar a vigilância, ampliar e adequar nossas ações, apoiando a organização comunitária e a atuação em rede, cobrando políticas públicas que não apenas sirvam para mitigar, mas consigam chegar até as raízes do sistema escravagista “moderno”, o sistema do capital século XXI.

São Félix do Araguaia, 15 de julho de 2022³⁷.

Assim, a CPT, a partir de sua organização, até o momento atual, tem lutado contra o trabalho análogo ao escravo. Hoje, a ONG conta com o apoio do governo e de empresas pátrias para que essa prática seja erradicada definitivamente do País.

3.2.4.2 ONG Repórter Brasil

A ONG Repórter Brasil, como exposto anteriormente, é uma organização livre, estabelecida em 2001, cujo objetivo geral é “fomentar a reflexão e ação sobre a violação aos direitos fundamentais dos povos e trabalhadores no Brasil”. Além disso, tem como Missão “identificar e tornar públicas situações que ferem direitos trabalhistas e causam danos socioambientais no Brasil, visando à mobilização de lideranças sociais, políticas e econômicas para a construção de uma sociedade de respeito aos direitos humanos, mais justa, igualitária e democrática”³⁸.

A Repórter Brasil, pelo trabalho que realiza, é hoje considerada como um dos mais significativos veículos de informação existente no Brasil, no que concerne ao trabalho semelhante ao da escravidão. Segundo descrições contidas no site da ONG, “suas reportagens, investigações jornalísticas, pesquisas e metodologias educacionais têm sido usadas por lideranças do poder público, do setor empresarial e da sociedade civil como instrumentos para

³⁷ Carta de 25 anos da campanha “de olho aberto para não virar escravo” aponta aumento, em 2021, da prática no Brasil.

³⁸ Repórter Brasil, 20 anos/Missão. Disponível em: <<https://reporterbrasil.org.br/quem-somos/>> Acesso em 01 de abr. 2023.

combater a escravidão contemporânea”. Na realização de suas atribuições, a Repórter Brasil dispõe, em seu canal de comunicação, seus objetivos específicos, dentre eles, destacam-se: ³⁹

Combater todo e qualquer tipo de injustiça e violações aos direitos fundamentais do ser humano, insurgindo-se contra a degradação dos recursos naturais e do meio ambiente;

Promover a educação e a comunicação como meios para a transformação social e a construção de uma sociedade justa e igualitária;

Atuar na prevenção e na erradicação do trabalho escravo e de todas as formas de exploração do trabalhador, visando à garantia e à proteção de seus direitos;

Denunciar práticas de agentes econômicos, políticos e sociais que violam direitos humanos e/ou degradam o meio ambiente, bem como daqueles que se beneficiam direta ou indiretamente desses processos produtivos, no sentido de inviabilizar tais práticas socioambientais não sustentáveis.

A submissão de uma pessoa, quer seja homem, mulher ou criança, ao trabalho análogo ao escravo não é algo inédito, nem algum acontecimento desconhecido; dizer que os donos de empresas e indústrias, ou frentes de trabalho no meio rural desconhecem o assunto é mera falácia. E o que é vexatório é que grande parte desses empregadores possuem elevado grau de escolaridade, além de amplo sufrágio jurídico e financeiro.

O que se conclui aqui é que a prática do trabalho em condições análogas ao da escravidão nada mais é que a violação dos direitos humanos, dos direitos trabalhistas. É, pois, desrespeito às garantias dos direitos fundamentais, dos princípios constitucionais, é descaso com a Organização Internacional do Trabalho, com as convenções internacionais e nacionais, igualmente com os tratados, é menosprezo total para com todos os preceitos legais que vetam tal prática. É, sim, afronta à Dignidade da Pessoa Humana. O crime existe, não há dúvidas, há certezas, e como tal deve ser punido nos termos da Lei, então, a denúncia de sua existência é fundamental!!!

³⁹ Repórter Brasil. Objetivos da Repórter Brasil Disponíveis em: <<https://reporterbrasil.org.br/quem-somos/objetivos/>> Acesso em 01 de abr. 2023.

4 TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO NO BRASIL CONTEMPORÂNEO: UMA AFRONTA À DIGNIDADE HUMANA

Embora a convivência atual do indivíduo esteja vinculada à modernização de diferentes tecnologias oferecidas para o exercício laboral, o brasileiro ainda coexiste com formas distintas de trabalho análogo ao de escravo, o que é uma afronta à dignidade da pessoa humana. Essa será a abordagem disposta a seguir.

4.1 Dignidade da pessoa humana: concepções e conceitos básicos

É fato que o cerne do trabalho análogo ao de escravo, e que o caracteriza como desprezível, sórdido e torpe, é o confronto ao fundamento mínimo dos direitos constitucionais do homem, a dignidade da pessoa humana. É essencial destacar que o decoro aos direitos fundamentais da pessoa humana é suporte necessário para a vida em sociedade, como prediz a Declaração Universal dos Direitos Humanos no seu artigo 1º, “todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”. Ademais, nesse mesmo sentido, prescreve a Carta Magna de 1988 desde seu preâmbulo, no qual está fulgente a centralidade do ordenamento jurídico pátrio na pessoa humana, *in verbbis*:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil

É inegável que a Constituição de 1988 cumpre ofício fundamental no valor dado à pessoa humana ao cingir os direitos do trabalhador e sua dignidade à esfera de direitos fundamentais, legitimamente assegurados.

Comprova-se, outra vez, que o trabalho análogo ao de escravo, portanto, nada mais é que uma ofensa explícita à dignidade da pessoa humana assim como, aos princípios e às garantias individuais predito não só na atual Carta Magna, assim como na Declaração Universal dos Direitos Humanos e, de igual modo, nas normas jurídicas que conduzem o Direito do Trabalho, como já abordadas nos capítulos anteriores desta pesquisa.

Dessarte, como já comentado, o princípio da dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal já citado, assim, o princípio da dignidade da pessoa humana é fundamento basilar da República. Nesse sentido, conforme diz Miraglia (2010, p. 9038), “a dignidade impede que o homem seja utilizado como mero instrumento, como meio para a consecução de um fim. O ser humano é fim em si mesmo e não se admite em nenhuma hipótese a sua coisificação”, pois, como afirma Kant (2008, p. 60), “o homem não é uma coisa, pois todo homem tem dignidade e não um preço, como as coisas”.

Na concepção do filósofo supracitado, o homem não pode igualar-se a um artefato qualquer, e de igual modo não pode tratar seu semelhante como tal. Kant (2008, p. 68) diz que “o homem, [...], em todas as suas ações, tanto nas que se dirigem a ele mesmo como nas que se dirigem a outros seres racionais, ele tem sempre de ser considerado simultaneamente como fim”. Em continuação, Kant (2008, p. 79) assevera também que a “autonomia é, pois, o fundamento da dignidade da natureza humana e de toda a natureza racional”. Destaca-se, portanto, que todos os homens são possuidores de dignidade, logo, têm o autêntico direito de ser tratado de modo respeitoso diante da sociedade e da Lei. Nesse contexto, Moraes (2001, p.48) esclarece que a dignidade da pessoa humana:

Confere integração aos direitos e garantias fundamentais, sendo intrínseco às personalidades humanas. Essa pedra angular exclui o pensamento de superioridade das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em função da liberdade individual. A dignidade é um valor espiritual e moral próprio da pessoa, que se desponha unicamente na autodeterminação cônica e responsável da própria vida e que apresenta consigo a aspiração pelo respeito por parte das demais pessoas, estabelecendo-se um ínfimo invulnerável que todo código jurídico deve garantir, de maneira que, somente excepcionalmente, possam ser perpetradas restrições ao exercício dos direitos fundamentais, todavia sempre sem depreciar a imperativa estima especial que faz jus a todas as pessoas enquanto seres humanos.

Em suma, vale ressaltar, mais uma vez, que o princípio da dignidade humana é fundamento essencial das relações societárias, não importam quais sejam elas, pois, uma vez que não exista seu devido uso, evidenciam-se infringidos os mais importantes direitos e garantias intrínsecos ao indivíduo desde o ventre materno. Nesse sentido, ao contrariar tal princípio, torna-se impossível a edificação de uma sociedade em equilíbrio no que diz respeito aos aspectos laboral, social, político e econômico. Ainda, sobre a conceituação do princípio da dignidade da pessoa humana, Sarlet (2019, p. 62) assegura que:

Entendemos por dignidade da pessoa humana a característica própria e constitutiva de cada ser humano que o faz digno do mesmo respeito e apreço por parte do Estado e da comunidade, resultando, desta forma, um complexo de direitos e deveres fundamentais que certifiquem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe afiançar as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação efetiva e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

É certo, assim, que o princípio da dignidade da pessoa humana se baseia no valor central do homem na esfera social, o que lhe garante condição digna que lhe é única.

4.2 A importância do trabalho decente para a concretização da dignidade da pessoa humana

É real e irrefragável que o trabalho na vida do homem, é, pois, ferramenta de realização pessoal e profissional, elemento fundamental da dignidade da pessoa, logo, papel imprescindível para a evolução da sociedade e desenvolvimento do País. Mas, como afirmam Trevisam; Quinteiro; Oliveira (2021, p.27), “a destrutibilidade a que se sujeita a categoria trabalhadora pela necessidade do trabalho frente a versatilidade contemporânea dos direitos trabalhistas, evita a concretização dos direitos sociais como o trabalho digno e decente”.

Entretanto, o ingresso a um trabalho decente, em que os direitos fundamentais do trabalhador são reconhecidos em sua totalidade, como prescreve a Carta Magna em vigência, é o modo pelo qual a pessoa obtém seu bem-estar financeiro, estabelece e solidifica sua identidade própria e tem sua dignidade protegida, pois, como afirma Trevisam (2015, p. 77), “o trabalho é o direito social que mais contribui para a ascensão da dignidade da pessoa humana, vez que promove a socialização do homem com seus pares, apura suas competências e aptidões e oportuniza amplo desenvolvimento pessoal e espiritual ao ser humano”. Em decorrência, o cidadão torna-se capaz de intervir nos caminhos da comunidade na qual está inserido, colaborando para o crescimento e desenvolvimento do país e para a transformação de sua vida.

Não obstante a isso, a presença e constância de trabalho em situação semelhante ao da escravidão no Brasil incita a sociedade e o Estado na criação de políticas públicas e sociais que sejam capazes, não somente reprimir, mas, principalmente, impedir que o trabalhador se subjugue a essa forma de trabalho, necessitando, muitas vezes, até tornar-se a ele. A situação socioeconômica de múltiplos trabalhadores, sua fragilidade e seu desespero ao ver a família

desprovida de uma alimentação básica acabam por promover, novamente, seu recrutamento ou aliciamento para esse gênero de trabalho execrável.

Quanto ao conceito, na ótica de Brito Filho (2018, p. 57), trabalho decente é uma soma de alguns dos direitos do trabalhador correspondentes “ao direito ao trabalho; à liberdade de trabalho; à igualdade no trabalho; ao trabalho com condições justas, incluindo a remuneração, e que preservem sua saúde e segurança; à proibição do trabalho infantil; à liberdade sindical; e à proteção contra os riscos sociais”, temáticas já elencadas em vários instrumentos normativos anteriormente analisados.

Assim, o trabalho humano carece de ser respeitado, enquanto condição *sine qua non* para brindar o ser humano com um viver digno, pois só desse modo se obtém a totalidade democrática prevista na Carta Magna. Nessa circunstância, asseguram Ferreira; Silva; Brito Filho (2021, p. 496) que “deste modo, não importa onde o ser humano esteja, os Estados devem respeitar esse nível mínimo protetivo direcionado a cada indivíduo”. Decididamente, só será factível garantir a concretização da dignidade da pessoa humana numa relação trabalhista, quando for garantido o menor respeito às necessidades do trabalhador.

4.3 Combate e erradicação do trabalho escravo no Brasil de hoje: Dever de todos

Como já abordado, o trabalho análogo ao de escravo atinge toda a dignidade da pessoa humana, retira-lhe os princípios fundamentais, ou seja, os princípios de igualdade e liberdade. Erradicar, pois, o trabalho análogo ao de escravo no Brasil incide em exigir resgate integral da dignidade das vítimas envolvidas nas diferentes modalidades de escravidão contemporânea. Entretanto, para que isso ocorra, é necessária, ainda mais, volta-se a afirmar, a adoção de políticas públicas e também sociais centradas no amparo à vítima (atendimento à saúde com qualidade), a prevenção e informação sobre o problema (educação transformadora), a geração de renda dentro das comunidades carentes (inclusão produtiva), o acesso à terra (reforma agrária séria e eficaz), a geração de emprego e renda dignos, passando o indivíduo da condição de assistido, para a condição de trabalhador, dentre outras medidas. Como afirmam Costa; Pereira (2022, p. 30):

A solução da questão, entretanto, envolve uma genuína vontade política e social, com o investimento financeiro em servidores para ações de fiscalização, resgate de trabalhadores, além de pesquisa para a criação de políticas públicas para a efetivação de planos estratégicos e eficazes. Outra medida importante é a inserção de políticas sociais para fornecer saúde, educação, alimentação, moradia, além da capacitação dos trabalhadores

resgatados, para que não retornem ao trabalho nessas condições. Na sociedade, é importante a educação e conscientização do problema, principalmente do empresariado para que criem postos de trabalho que cumpram as normas trabalhistas, assegurando um espaço de trabalho sadio e seguro.

Tendo em vista que o Brasil tem ordem social determinada pela liberdade e pela dignidade da pessoa humana e apresenta ordem econômica estabelecida em uso de mão de obra remunerada, torna-se uma afronta a esses princípios a prática do trabalho semelhante ao desenvolvido na escravidão. Portanto, medidas essenciais e concretas precisam ser adotadas para que homens, mulheres e crianças não permaneçam na prática laboral de forma indigna. E esse é um dever de todos, pois, como afirma Martins (2003, p. 48), referindo-se a esse contexto, “se você não sente indignação, acaba numa discussão conceitual. Acaba se tornando conivente”. Então, Vieira (2003, p. 6) pergunta, “e o que é liberta?”. Na sequência, Vieira responde:

A libertação só ocorre quando há o que chamo de esforço civilizatório, capaz de levar o Estado de Direito às regiões em que esse está ausente, com finalidade de erradicação da selvageria. Pois somente se deixa escravizar aquele que não tem consciência de sua condição de cidadão e está submetido à miséria absoluta, e só escraviza aquele que acredita na impunidade de seus atos.

Dessa forma, a participação efetiva na construção de um Brasil mais humano, mais justo e igualitário, um Brasil verdadeiramente livre da escravidão não está nas mãos só do Estado, mas, de igual modo, nas mãos de todos os que aqui habitam. Não se deve consentir que a dignidade da pessoa humana seja tão profundamente insultada, como ainda acontece em pleno século XXI, vez que somente no primeiro trimestre do ano de 2023, mais de novecentas (900) vítimas foram resgatadas de condições de trabalho semelhantes à escravidão (BRASIL/MPT 2023). E, como aponta a Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), trata-se do “maior número de trabalhadores resgatados em um 1º trimestre nos últimos 15 anos”, ou seja, uma média de dez trabalhadores por dia, número extremamente alto para um país como o Brasil que possui um arcabouço legal tão completo, além de inúmeros acordos e tratados internacionais referentes ao trabalho análogo ao de escravo. Impossível compreender tamanha afronta à Dignidade da Pessoa Humana!

4.4 Trabalho análogo ao de escravo enquanto afronta à Dignidade da Pessoa Humana: Casos comprobatórios em 2023.

O Brasil foi o País do continente americano que mais adquiriu escravos no período de 1501 até meados de 1900. Foram cerca de 4,86 milhões de negros africanos que desceram oficialmente dos chamados navios negreiros no País, conforme registros do Banco de Dados do Comércio Transatlântico de Escravos, lembrando que antes os nativos eram os escravizados. Entretanto, o que se pode constatar é que, a partir da abolição, a raiz escravista ainda perdura fortemente no País até os dias atuais, já que a Nação ainda enfrenta os novos aspectos do trabalho escravo de outrora, denominado hoje de trabalho análogo à escravidão, violando, assim, a integridade física de homens, mulheres e crianças. Porém, o que se confirma, mais uma vez, é que a dignidade humana e a autonomia do indivíduo precisam ser tuteladas continuamente, cumprindo, dessa maneira, o que prescreve a Carta Magna vigente, pois como afirmam Ferreira; Silva; Brito Filho (2021, p. 463):

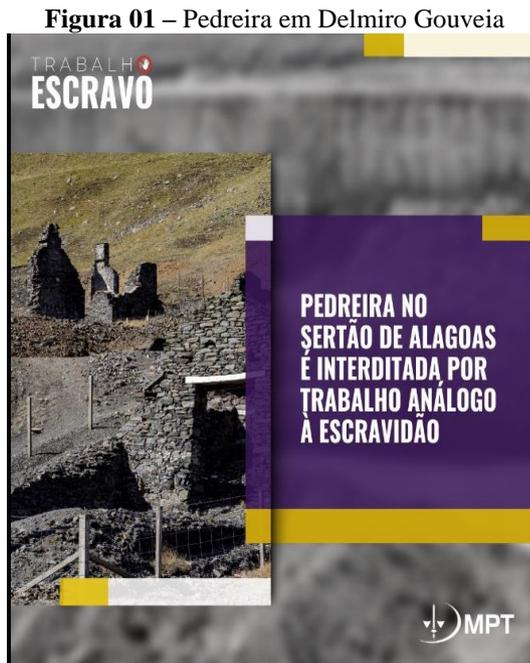
A promulgação da Constituição brasileira em 1988, elaborada logo após o período ditatorial, representou, para a sociedade, a expressão dos anseios por liberdade, igualdade, justiça social e democracia para todo o povo, transformando-se num instrumento legítimo para a concretização desses valores a partir da adoção, pelo constituinte originário, de um Estado Democrático de Direito, assentado nos fundamentos basilares da dignidade da pessoa humana e da cidadania, como predicados básicos para os indivíduos buscarem a realização de seus projetos de vida e alcançarem sua versão de felicidade

Frente ao exposto, passa-se agora a uma análise de alguns fatos, os de maior repercussão, ocorridos entre janeiro e março do corrente ano, que comprovam o resgate de trabalhadores em condições de trabalho análogo à escravidão no Brasil hodierno. São notícias extraídas dos sites do MPT, MTE, Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais do Trabalho (SINAIT) e outros veículos de comunicação. O texto traz, além das notícias, comentários do autor deste estudo, imagens irrefutáveis dos fatos e, para maior enriquecimento da pesquisa, citações de diferentes autores sobre a temática em foco.

Os resgates aconteceram em operações dos grupos móveis, compostas por órgãos como o MTE, MPT, MPF, Polícia Federal (PF), Polícia Rodoviária Federal (PRF), Defensoria Pública da União (DFPU), dentre outros. Constatou-se que “o maior número de resgates ocorreu nos estados de Goiás e Rio Grande do Sul”. Sendo que o maior resgate do ano, até o momento aconteceu em março/2023, como registrado pelo MPT em “fazendas de cana-de-

açúcar em Goiás e Minas Gerais, onde foram encontrados 212 trabalhadores em condições análogas à de escravo”. O segundo maior resgate foi o de 207 trabalhadores em atividades de colheita e transporte de uvas na região de Bento Gonçalves-RS” ocorrido em fevereiro/2023.

Primeira ocorrência – Pedreira em Alagoas



Fonte: MPT - Documentos (2023).

Uma ação civil pública foi ajuizada em janeiro de 2023; primeira ação do MPT sobre ambiente de trabalho análogo ao de escravo, junto à Vara Plantonista do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) de Alagoas, concedendo decisão liminar para interdição urgente de uma pedreira situada na cidade de Delmiro Gouveia (figura 1), no Sertão do Estado. Durante a inspeção, foi constatado que, além das instalações apresentarem condições degradantes de trabalho, 17 trabalhadores estavam “sendo submetidos a ruídos barulhentos constantes, grande quantidade de poeira, sem banheiro, refeitório improvisado e sem acesso à água potável para beber” (MPT, 2023).

Figura 02 – Rampa em risco de desabar



Fonte: Fiscalização Preventiva Integrada do São Francisco (2023).

A Divisão de Perícias do MPT elaborou o laudo pericial, em que foram constatadas 34 irregularidades que impõem risco aos trabalhadores da pedreira. O Laudo apontou, conforme registro do MPT (2023):

Falta de (EPIs), piso do local de trabalho com depressões, fissuras nas paredes, instalações elétricas expostas, zonas de perigo de equipamentos sem proteções, ausência de proteção contra queda de altura, ausência de proteção contra queda de materiais de esteiras. Ausência de extintores de incêndio e atestado de vistoria do Corpo de Bombeiros, rampas para caminhões em risco de desabamento (figura 02).

É inadmissível que empresas com a dimensão econômica da Mina Serra D'Água⁴⁰ sejam incapazes de ofertar aos seus colaboradores condições propícias para um trabalho digno. Nesse contexto, o juiz Flávio Luiz da Costa assegura que “as irregularidades comprovadas pelo MPT são suficientes para a concessão da liminar em favor dos trabalhadores”. Continua o Magistrado:

As violações normativas referidas são suficientes o bastante também para justificar o perigo de dano na demora, uma vez que tais regramentos estão diretamente relacionadas à higiene, saúde e segurança do trabalhador e atuam como corolário do bem jurídico maior que é a vida, a ser compreendida numa perspectiva voltada para uma existência digna.

⁴⁰ Mina Serra D'Água, local de extração mineral operado pelo consórcio formado pelas empresas CVM Construtora, GL Empreendimentos e Greenville Empreendimentos.

Mas, o que se ressalta diante de uma notícia como a supracitada é que não é uma questão da empresa não ser capaz de fazer melhor, de ofertar trabalho decente aos seus colaboradores, vai um pouco além, incide no não se importar com a vida do próximo e de seus familiares.

Segunda ocorrência – Pedreiras e cerâmicas no Ceará

Entre 31 de janeiro e 7 de fevereiro do corrente ano, o GEFM, composto pela Auditoria-Fiscal do Trabalho do MTE, pelo MPT-CE, pela Defensoria Pública da União (DPU), pelo MPF e pela Polícia PRF, encontrou dezessete trabalhadores, conforme dados do MPT, em condições semelhantes à de escravos. As figuras 4 e 5 apontam que “foram resgatados em condições análogas à escravidão em pedreiras, cerâmicas e no setor da construção civil” nos municípios de “Quixadá, Russas, Itaitinga e São Gonçalo do Amarante CE-Brasil”. Entre os trabalhadores encontrados, dois eram adolescentes menores de 18 anos (BRASIL/MPT, 2023).

Figuras 3 e 4 – Menor em condições análogas à escravidão em um município do Ceará



Fonte: MPT - Documentos (2023).

Ainda, de acordo com informações do Ministério, os trabalhadores que foram resgatados estavam locados em instalações inabitáveis, passavam a noite em cobertura improvisada que nem possuía cama, eles dormiam em redes, que traziam de suas casas. Além de, no local, não haver ambiente satisfatório para preparo de refeições, nem água potável para consumo e muito menos banheiro (BRASIL/MPT,2023).

De acordo com o Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas às de Escravo (2011, p. 29-30), editado pelo MTE, quando a empresa abriga seus colaboradores deve constar:

Alojamentos – dentre outras recomendações, “devem ser construídos em madeira ou alvenaria, com portas e janelas que ofereçam vedação e segurança adequadas, com armários e camas individuais e capacidade física compatível com o número de alojado”;

Instalações Sanitárias – “compostas de vasos sanitários, lavatórios, mictórios e chuveiros; dimensionados de acordo com o número de trabalhadores; com portas que garantam a privacidade; com disponibilidade de água limpa e papel higiênico”. Vale ressaltar que deve constar também [...] esgotamento sanitário e de limpeza das instalações, bem como a distância dos alojamentos e se os trabalhadores podem utilizar, de forma segura, as instalações, inclusive à noite”;

Locais para Refeições – reza o manual supracitado “devem ser asseguradas, [...] boas condições de higiene, mesas, assentos em número suficiente, lavatório, água limpa, depósitos de lixo com tampas, cobertura e piso cimentado, de madeira ou de material equivalente [...]”.

Ao analisar as normas contidas no citado Manual frente à ocorrência trazida, o que se observa é que, apesar das normas existirem, a prática do trabalho em condições degradantes é frequente nas diversas frentes laborais presentes no Brasil. Vem à mente a fala de Sento-Sé (2000, p. 56), quando diz que no trabalho degradante “o empregador sujeita o empregado a condições de trabalho humilhantes, inclusive quanto ao meio ambiente em que irá realizar a sua atividade laboral, submetendo-o, em geral, a constrangimento físico e moral”, e o patrão faz isso [...] motivado pelo interesse de ampliar os lucros às custas da exploração do trabalhador”, completa o autor aludido.

E a resposta objetiva e clara a essa conjuntura toda é o favorecimento da extrema opressão do trabalhador pelo empregador com o objetivo único de auferir lucros para si e, conseqüentemente, sem temor, afrontar a dignidade de seu colaborador, o que torna o trabalho análogo ao de escravo antagônico ao trabalho decente, tendo em vista que aquela prática infringe, essencialmente, a dignidade da pessoa humana e, ao mesmo tempo, a liberdade individual (BRITO FILHO, 2017).

Terceira ocorrência – Fábrica de madeira de MDF no Rio Grande do Sul

No dia 9 de fevereiro do ano em curso, uma equipe de auditores-fiscais do Trabalho, vinculados ao MPT, procuradores do MPT-SC e representantes da DPU e da PRF, durante

operação do GEFM, regataram, em uma fábrica de madeira de MDF, no interior de Rio Grande do Sul (SC), 24 trabalhadores em condições análogas à escravidão, dentre eles, 20 venezuelanos, como aponta ainda a figura 5 (MPT, 2023).

Figura 05 – Fábrica de MDF



Fonte: MPT - Documentos (2023).

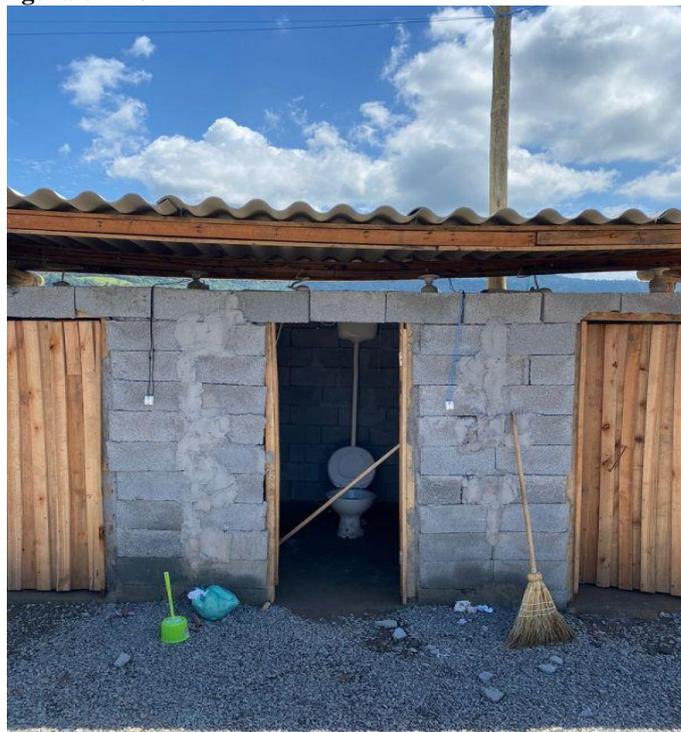
Figura 06 – Acampamentos feitos pelos venezuelanos



Fonte: MPT - Documentos (2023).

Os obreiros não possuíam carteira assinada, laboravam em um local com condições de trabalho inseguras, sob risco de desabamento. Segundo o MPT, “no grupo haviam crianças e dois bebês gêmeos com apenas cinco dias de vida, perfazendo um total de 29 pessoas na propriedade, todos viviam nos pequenos barracos dos acampamentos feitos pelos venezuelanos” (figura 6).

Figura 07 – Sanitário coletivo

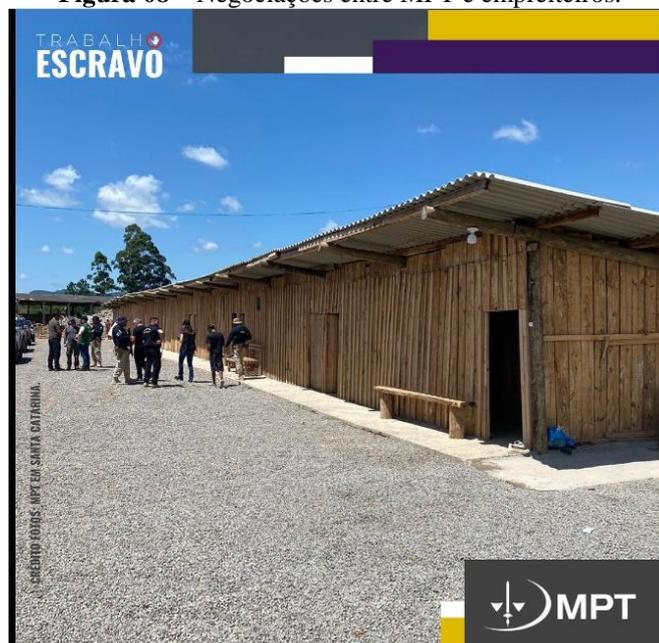


Fonte: MPT-SC (2023)

Segundo o MPT-SC (2023):

Os trabalhadores ficavam em cômodos improvisados como quartos, sem camas e banheiro, os trabalhadores foram instalados em alojamentos com apenas um quarto e duas camas para cada família. Não havia cozinha, fogão ou geladeira. Seis banheiros funcionavam precariamente para o uso coletivo. Um tambor foi improvisado para armazenar água utilizada para banho, descarga nos banheiros, higiene pessoal, preparo de alimentos, para lavar louças e roupas. A comida era feita em um fogareiro construído pelo grupo e a fiação elétrica precária, gerando alto risco de incêndio e os poucos sanitários eram coletivos e sem porta (figura 7).

Figura 08 – Negociações entre MPT e empregadores.



Fonte: MPT-SC (2023).

No decorrer da operação, o MPT firmou um termo de ajuste de conduta (TAC) com o empregador, no qual foi estabelecido o pagamento referente às rescisões e indenizações por “danos morais individuais e coletivos”. Ficou firmado, ainda, que cada um dos trabalhadores receberia “três parcelas do seguro-desemprego especial, de um salário-mínimo cada, liberadas pela Auditoria-Fiscal, do Trabalho” (MPT-SC, 2023). Encerra-se esse caso trazendo à baila uma reflexão de Vieira (2003, p. 4), em que ele sabiamente argumenta que:

O ‘escravo moderno’ é menos que o boi (que é cuidado, vacinado e bem alimentado), que a terra (que é protegida e bem vigiada) e que a propriedade (sempre defendida com firmeza). Dessarte, o trabalhador escravizado, por não integrar o patrimônio do “escravagista moderno”, este não se preocupa com sua saúde, segurança e higidez física ou mental, sendo totalmente DESCARTÁVEL, utilizado apenas como meio de produção e não ligado ao

proprietário por qualquer liame, legal ou social, na visão daqueles que se utilizam da prática ou que pretendem legalizá-la.

Quarta ocorrência – Usina de cana-de-açúcar em Goiás

No dia 16 de fevereiro deste ano, o MPT-GO, o MTE, o MPF, a DPU e PF resgatou, em Acreúna/GO, 152 trabalhadores em condições de trabalho análogo à escravidão. De acordo com o MTE, “das 152 resgatadas 139 trabalhavam em uma usina de cana-de-açúcar e as demais em uma fábrica de ração” (figura 9).

Figura 09 – Trabalho análogo ao de escravo em Acreúna-GO



Fonte: MPT (2023).

De acordo com o MPT-GO, foi prometido aos trabalhadores pagamento por produção, renderia em torno de R\$ 2 mil a R\$ 5 mil por mês. Entretanto, não foi o que aconteceu, já que, chegando ao local de trabalho, a conversa com os obreiros foi outra, o salário corresponderia apenas uma diária, ademais, tiveram de pagar pela alimentação e pelo transporte que os trouxeram de outros estados. Além disso, os trabalhadores encontram os alojamentos desprovidos de roupas de cama, armários e nem mesmo local apropriado para preparar suas refeições, conforme apontam as figuras 10 e 11. A eles, não eram fornecidos Equipamentos de Proteção Individual EPIs, instrumentos de trabalho e nem mesmo instalações sanitárias nas frentes de trabalho.

Diante dessa nota do MPT, vem à memória uma fala de Chauí (2004. p. 173), em que ela convida a uma reflexão sobre a vida de trabalhadores em situações semelhantes aos da

reportagem. Diz a autora que “os trabalhadores não percebem que foram reduzidos à condição de coisas que produzem coisas; não percebem que formam desumanizados e coisificados”, mas, certamente, um grito pela liberdade está entalhado no gargalo destes e um mínimo de orgulho que lhes restam seguram as lágrimas que insistem em escorrer por suas faces, pois, em casa, seus familiares sonham com uma vida digna que, de certo, eles prometeram levar.

Figuras 10 e 11- Alojamentos de trabalhadores resgatados no plantio de cana-de-açúcar em Goiás



Fonte: MPT-GO (2023).

No ajuste do TAC, a empresa sucroalcooleira responsável pela terceirização do plantio da cana, conforme relato do MPT (2023), “assumiu a responsabilidade pelos trabalhadores e efetuou o pagamento das verbas rescisórias. Pagou também a todos os trabalhadores por danos morais individuais e coletivo”.

Ao considerar sobre o Termo de Ajuste e Conduta, que a grande maioria dos empregadores firmam com os Ministérios, é possível observar que, apesar de ser um instrumento expressivo usado no combate à erradicação do trabalho análogo ao escravo, uma vez que é o modo mais simples e barato de se retificar uma monstruosidade assumida pelo empregador infrator, o que se nota é que o empregador não tem nenhum dever ético, moral e social com esses trabalhadores. Como afirma Sento-Sé (2011, p. 598), “além disso, o patrão tem a sua disposição um autêntico exército de pessoas para substituí-los já que estariam disponíveis para trabalhar em condições semelhantes, por viverem num quadro de pobreza e miséria que lhes impõe sujeitar-se ao labor de tal jaez”.

Quinta ocorrência – Vinícolas do Rio Grande do Sul

No dia 22 de fevereiro de 2023, numa quarta-feira à noite, a Secretaria de Inspeção do Trabalho do MPT-RS, PF e a PRF efetuou uma operação denominada pente-fino concernente às condições de emprego de trabalhadores que trabalhavam na colheita da uva e no abate de

frangos em Bento Gonçalves, na Serra Gaúcha. O resultado foi o resgate de aproximadamente 200 trabalhadores em condições análogas à escravidão (figura 12). Os trabalhadores são “baianos, argentinos e indígenas, alguns, inclusive, com menos de 18 anos de idade” (MPT-RS).

Figura 12 – Resgate de trabalhadores em Bento Gonçalves - RS



Fonte: MPT (2023).

Segundo o MTE, os trabalhadores eram vinculados a uma firma terceirizada denominada “Oliveira & Santana, que fornecia mão de obra para produtores para a colheita da uva e também para três vinícolas, para atuar no descarregamento de uva pós-colheita. As vinícolas são a Aurora, a Salton e a Cooperativa Garibaldi”. E que, em conformidade com relatório dos trabalhadores, esses eram submetidos a jornadas extenuantes de até 17h de trabalho por dia, a comida que recebiam era inadequada para consumo e os alojamentos eram precários (figuras 13 e 14), também, só era permitido fazer compra em um único estabelecimento comercial, e o produto adquirido, a preços elevados, era descontado do salário recebido. Dessa forma, eles eram mantidos presos ao trabalho em função das dívidas de alimentação e de transporte contraídas com o empregador, muitas delas a partir do início da viagem, caso dos trabalhadores que vieram da Bahia. Relataram os trabalhadores que as condições dos alojamentos eram humilhantes e, segundo relato do auditor do caso, no local inspecionado havia máquina de choque elétrico e tubos de spray de pimenta (MPT, 2023). (Grifo meu).

Diante desses relatos, vem à mente uma fala Martins (1999, 161) quando ele aborda sobre o trabalhador: “escravo [...] uma mercadoria como qualquer outra, destituído de vontade

própria, como um par de sapatos, uma camisa, um carro, um boi”. Tudo isso é uma afronta à dignidade da pessoa humana, um dilaceramento da Constituição de 1988.

Figuras – 13 e 14: Alojamento em condições insalubres em Bento Gonçalves.



Fonte: MPT-RS (2023).

Quanto às empresas, bens foram bloqueados, TAC foi firmado. Segundo o MPT (2023), no TAC:

As três empresas assumiram 21 obrigações para aperfeiçoar o processo de tomada de serviços, com a fiscalização das condições de trabalho e direitos de trabalhadores próprios e terceirizados, e impedir que novos casos semelhantes se repitam no futuro. Outro objetivo expresso no documento é monitorar o cumprimento de direitos trabalhistas na cadeia produtiva. As obrigações pactuadas passam a valer imediatamente. Ao todo, a atuação do MPT já garantiu reparações em mais de R\$ 8 milhões, tanto aos trabalhadores atingidos quanto à sociedade. Nos termos do TAC, as três vinícolas deverão pagar R\$ 7 milhões de indenização por danos morais individuais e por danos morais coletivos – além das verbas rescisórias já pagas pela Fênix (mais de R\$ 1,1 milhão). Além disso, foi ajuizada ação para cobrança de indenizações por danos morais individuais em face da Fênix e empresas de seu grupo econômico, na qual houve determinação judicial de bloqueio no valor de R\$ 3 milhões.

Mesmo diante das multas trabalhistas aplicadas, bloqueios de bens e TAC firmado, nas reportagens analisadas, foi possível constatar que a prática do trabalho análogo ao de escravo em vinícolas do Rio Grande é bem recorrente, notadamente no período da colheita da uva. De acordo com dados do MPT, o “número de trabalhadores resgatados teve um grande salto nos últimos anos no Estado”, sendo que de “2005 a 2022 houve um acréscimo de 495% de casos, só em 2022 foi de 105%”.

A pergunta que não quer calar é: por que houve esse aumento, e aqui não se pensa só no Rio Grande do Sul, mas em todo Brasil, mesmo diante de um arcabouço legal pátrio e tantas outras normas e organizações governamentais ou não que combatem e procuram erradicar a escravidão moderna bem como defendem os direitos trabalhistas? Pode ser que a resposta esteja em Figueira (2000, p. 43) quando o autor afirma que:

Na verdade, não há uma única razão, há uma conjunção de fatores, a escravidão contemporânea, mesmo ilegal, é também fruto de um conjunto de fatores. Dentre eles constata-se:

- cumplicidade das forças policiais locais e estaduais;
- cumplicidade de funcionários das Delegacias Regionais Tributárias - DRTs e da PF;
- cumplicidade de outras autoridades do estado e da União;
- medo dos funcionários da DRT e da PF de se indisporerem com empreiteiros, gerentes e proprietários
- corrupção de funcionários públicos;
- isolamento das fazendas e certeza de que a denúncia não atravessará a porteira;
- preconceito cultural: os peões eram preguiçosos, não trabalhavam senão mediante coação;
- fraude nos encargos econômicos e sociais devidos ao governo e aos trabalhadores;
- desemprego e pobreza, tornando as pessoas mais vulneráveis ao aliciamento;
- vítimas que não fogem ou deixam de buscar socorro de autoridades, imaginando que, em função da dívida, a lei não as protegeria. Essa mesma noção é compartilhada por parte da opinião pública circunvizinha, ou da do local onde se dá a contratação.
- Ausência de mais Políticas Públicas e Sociais.

Vieira (2003, p. 4) corrobora afirmando que “quem escraviza nunca está sozinho. Há uma rede criminosa composta por vários agentes, cada um com finalidade própria, criada para exploração de seres humanos como fonte de riquezas, sem nenhuma responsabilidade, em benefício de organização produtiva que viceja”. Lamentavelmente, o que se pode ver ainda é que inúmeros indivíduos que estão passando por necessidades básicas de sobrevivência vão em busca de um bom emprego para sustento não só para si, mas também para sua família. Dessa forma, homens, mulheres e adolescentes se sentem tentados por boas propostas feitas, em especial pelo “gato”, e também por sonhar diariamente com uma vida digna acabam se sujeitando a trabalhos semelhantes ao da escravidão, em que não há nenhuma garantia dos seus direitos nem tampouco respeito à dignidade humana. Sobre isso, conclui Figueira (2000, p. 44):

Há, evidentemente, como pano de fundo por parte do escravagista, a concepção de que parte da humanidade é objeto de negociação, pode ser comercializada e dominada. A identidade desses homens que se tenta coisificar, pode não ser a cor da pele, nem a religião; mas, a pobreza, a exclusão às riquezas e ao bem-estar, reservados a outros. Os valores proclamados na Revolução Francesa, ou nas diversas declarações de Direitos Humanos de países e de organismos internacionais, podem ser e continuam sendo letra morta em muitos lugares.

Sexta ocorrência – Fazendas em Minas Gerais

Um grupo de 23 mulheres, profissionais do MPT, do MTE, da DPU e PF, equipe formada em atenção ao Dia Internacional da Mulher, em 4 de março 2023, nas cidades de “Jacutinga e Bom Jardim de Minas”, resgatam três homens, com idades entre 58 e 65 anos, que prestavam serviços em duas fazendas em condições análogas à escravidão. Um deles “não recebia salário e os outros dois tinham remuneração abaixo do mínimo” (MPT-MG, 2023).

Figura 15 – Mulheres resgatam trabalhadores



Fonte: MPT-MG (2023).

Entre as irregularidades que confirmaram o trabalho análogo ao de escravo, estão alojamentos em situação de extrema insalubridade, conforme mostram as figuras 16 e 17, e o não pagamento de salário ou remuneração abaixo do valor mínimo prescrito em lei.

Figuras 16 e 17 – Alojamentos em condições deletérias



Fonte: MPT-MG (2023).

Ao olhar para essas imagens e tantas outras aqui já apresentadas vem em mente o pensamento de Águila et.al. (2015, p. 86) quando eles dizem que “o ser humano em condição análoga à de escravo tem sua dignidade ofendida por práticas que afrontam seus direitos humanos e violam as leis trabalhistas de sorte que o trabalhador deixa de ser sujeito de direitos para tornar-se como que um objeto de quem o submete”. É o que se vê no decorrer da pesquisa. TACs foram assinados, indenizações foram pagas e a dignidade dos trabalhadores afrontada.

Sétima ocorrência – Fazenda em Mato Grosso

No dia 28 de fevereiro, em Nova Xavantina, municípios a 660 km da capital do MT, quatro trabalhadores foram resgatados por estar prestando, na Fazenda Filadélfia, trabalho em condições análogas à escravidão. A ação foi comandada pelo GEFM, sendo que participaram da operação o MPT, o MTE, a DPU e a PF. Segundo informação do MPT-MT, dos quatro trabalhadores “três eram terceirizados e um era empregado da fazenda”.

Figura 18 – Barraco que servia de alojamento



Fonte: MPT-MT (2023).

De acordo com os relatos do MPT-MT (2023), os trabalhadores foram instalados em apenas dois casebres cobertos com lona. Sem estrutura básica para uma acomodação, o local possuía assoalho de terra e cascalho (figura 18) e, no ambiente de trabalho, os obreiros não tinham acesso à água potável e a alimentação era escassa, ou seja, passavam fome. “Os trabalhadores foram contratados para trabalhar no corte e carregamento de eucalipto”. Eles disseram que o banho era em um riacho próximo ao barraco e de lá também era retirada a água que tomavam e que “faziam as necessidades fisiológicas no mato, a céu aberto”, além de dormir em camas improvisadas, ou seja, colchões velhos e sujos colocados em cima de tábuas e/ou troncos de madeira.

Os trabalhadores firmaram um TAC com o MPT e DPU para “o pagamento das verbas rescisórias dos quatro trabalhadores”, além de ressarcimento por dano moral coletivo. Sobre terceirizar e intermediar mão de obra análoga à da escravidão, é importante ressaltar aqui uma fala da procuradora do MPT Juliana Gois (2023, sp):

Tomadores das atividades acreditam estar isentos de toda e qualquer responsabilidade pelas condições de trabalho, mas na verdade a própria lei de terceirização diz que a empresa prestadora de serviços deverá ser pessoa jurídica, com capital social compatível com a atividade desenvolvida. Além disso, as condições ambientais de trabalho constituem responsabilidade solidária de prestadora e tomadora. Não observados os requisitos legais no presente caso, a responsabilidade pelo vínculo recai sobre o tomador.

Vale lembrar também que é responsabilidade de todos o respeito à dignidade da pessoa humana e que é dever de todos também tratar o próximo com respeito e como gente com direito à liberdade e à vida digna.

Oitava ocorrência – Pedreira no Piauí

Figura 19 – Alojamento em condições precárias



Fonte: MPT-PI (2023).

Entre 1 a 8 de março de 2023, o GEFM resgatou (figura 19) nos municípios Eliseu Martins e Elesbão Veloso-PI 11 trabalhadores que trabalhavam em pedreiras em condições análogas à de escravo. Outrossim, mais dez trabalhadores foram encontrados atuando de forma irregular, ou seja, sem o devido registro (MPT-PI, 2023).

Figura 20 - Pedreira ao relento



Fonte: MPT-PI (2023).

Os trabalhadores foram contratados para trabalhar com quebra de pedras, concretizando os serviços ao relento com sol escaldante (figura 20), mas, segundo o MPT-PI, os patrões não disponibilizaram alojamento apropriado aos trabalhadores, de maneira que estes pernoitavam em redes pendidas na estrutura do barraco, expostos ao sol, chuvas e em total ausência de privacidade. Tal exposição remete ao pensamento de Kant (2008, p. 70), o qual alega que “no reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra coisa como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e, portanto, não permite equivalente, então ela tem dignidade”. No caso supracitado, o que se configura é que os sujeitos trabalhadores têm preço, como diz o filósofo.

Figura 21 – Casebres como acomodação



Fonte: MPT-PI (2023).

Consoante relatório dos agentes fiscalizadores, a pior ocorrência encontrada foi em Eliseu Martins. No local, quatro trabalhadores estavam acomodados em um casebre (figura 21), sem as mínimas condições de moradia, mesmo sendo essa temporária.

Figura 22 –Barraco de chão batido



Fonte: MPT-PI (2023).

Conforme relato dos trabalhadores, que ali foram encontrados, o chão sob o barraco, devido ser de terra batida (figura 22), facilitava a formação de lama em dias chuvosos, o que fazia com que suas roupas e objetos pessoais, por estarem desprotegidos, molhassem e sujassem. Eles disseram ainda que cozinhavam em fogão ao relento (figura 23) e tomavam banho a céu aberto e que para o banho usavam vasilhas da cozinha mesmo.

Figura 23 – Fogão a céu aberto



Fonte: MPT-PI (2023).

Diante de tal situação, vem à memória o que profere Delgado (2019, p. 94):

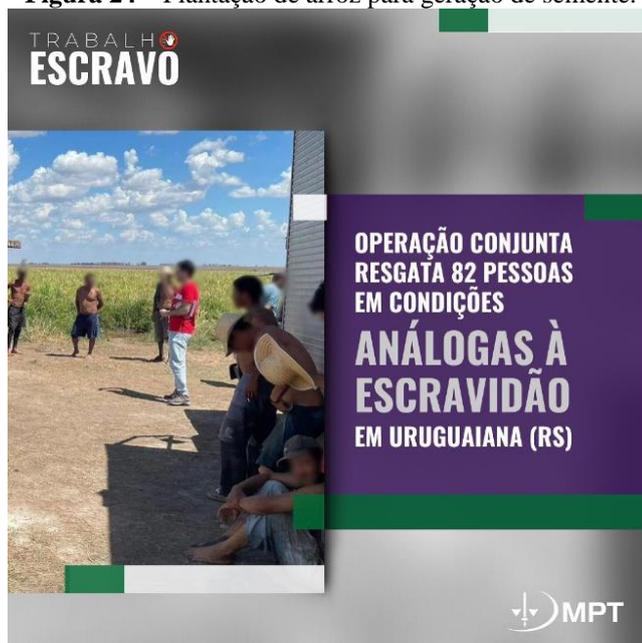
Ora, a conquista e afirmação da dignidade da pessoa humana não mais podem se restringir à sua liberdade intangibilidade física e psíquica, envolvendo, naturalmente, também a conquista e afirmação de sua individualidade no meio econômico e social, com repercussões positivas

conexas no plano cultural, o que se faz, de maneira geral, considerando o conjunto mais amplo e diversificado das pessoas, mediante o trabalho digno e, particularmente, o emprego, normatizado pelo Direito do Trabalho. (Grifo do autor).

É, pois, premente a indignação de todos os cidadãos pátrios diante do que aqui se tem exposto, vez que, pelas ações de todos, é possível mudar o destino de todo Povo e transformar sociedade. É, sim, direito e dever, logo, deve haver comprometimento de todos a fim de que haja o cumprimento das Leis e a efetivação da Justiça e, conseqüentemente, para que se possam, verdadeiramente, ser todos, independentemente de gênero, idade, cor da pele ... livres e libertadores (VIEIRA, 2003).

Nona ocorrência – Plantação de arroz no Rio Grande do Sul

Figura 24 – Plantação de arroz para geração de semente.



Fonte: MPT-AL (2023).

No relato do auditor (MTE-RS) do caso, uma fala chamou atenção. Disse ele: “este se tornou o segundo maior resgate de trabalhadores registrado no Rio Grande do Sul, atrás apenas dos 207 encontrados em Bento Gonçalves em fevereiro” acima citado. Continua o auditor “em todo estado, já são até agora 291 resgatados em 2023, número que se aproxima do dobro dos 156 resgatados no ano passado – e que por sua vez já havia representado um triste recorde”.

Em conformidade com as informações publicadas no site do SINAIT, os trabalhadores contam (figura 25) que foram contratados para realizar o corte do arroz

vermelho, planta daninha que cresce junto ao arroz cultivado e que causa danos irreparáveis à rizicultura.

Figura 25 – Trabalhadores relatando sobre o manejo do trabalho



Fonte: SINAIT (2023).

A exterminação da erva era realizada com ferramentas providenciadas pelos próprios trabalhadores e com a “aplicação de agrotóxicos” e, nos dois casos, era feito sem EPIs. Segundo os relatos, um dos menores se acidentou com um facão e nenhuma providência foi tomada pelo empregador. Como seqüela, por não haver devido tratamento, o adolescente “ficou sem movimentos de dois dedos do pé”.

Figura 26 – Aplicação de veneno, trabalhadores sem EPIs.



Fonte: SINAIT (2023).

Para a aplicação de agrotóxico, a técnica de barra química era utilizada, em que dois trabalhadores aplicam o veneno utilizando uma barra metálica com furos conectada a latas do

produto (figura 26). Observem que os trabalhadores estão sem EPIs, utensílios extremamente indispensáveis, mas que não eram fornecidos pelo empregador.

Figura 27 – Trabalhadores prestando depoimentos



Fonte: SINAIT (2023).

Ademais, conforme os depoimentos (figura 27), os trabalhadores, na maioria das vezes, andavam até 50 minutos debaixo de um sol escaldante para chegar ao local do trabalho de campo. As vítimas relataram também que “recebiam apenas R\$ 100,00” por dia, mas arcavam com todas as suas despesas pessoais além das ferramentas de trabalho, como já exposto. Nos depoimentos, há descrições também de venda de drogas no decurso do labor.

Figura 28 – Auditor faz vistoria em alojamento



Fonte: SINAIT (2023).

Como mostra a figura 27, o alojamento era um galpão onde todos ficavam misturados e não havia ventilação e acesso à refrigeração nem água potável. Então, devido ao calor intenso, a comida perdia constantemente ou era infestada por formigas e, quando isso

acontecia, os colegas repartiam a deles, mas se fosse a de todos a estragar, todos ficavam sem se alimentar. Tal situação resultava em desmaios por fome e sede, e ainda, não bastasse isso, havia descontos no pagamento por ficarem doentes.

Figuras 29 e 30 – Conversas entre trabalhadores e auditores e PF.



Fonte: SINAIT (2023).

Os trabalhadores relataram ainda que não havia locais adequados e em número satisfatório para o descanso de 30 min no dia, então, eles faziam um revezamento de 15min, ou seja, uma turma descansava debaixo de um barraco de lona e os outros 15 no sol mesmo, depois trocavam. Eles disseram ainda que, além disso, em caso de adoecimento o pagamento era cortado.

Segundo o MPT-RS, foi firmado um TAC com um dos agenciadores identificados que atua na “Fronteira Oeste do estado”. O pacto considera 14 obrigações destinadas a legalizar a atividade de “contratação de mão de obra”. O TAC ao mesmo tempo determina o pagamento de indenização por danos morais coletivos e obriga o agenciador a assumir o compromisso de “não aliciar trabalhadores, sejam eles locais ou oriundos de outras regiões ou Estados, com falsas promessas, de não agenciar trabalhadores para exploração em situação degradante, de custear despesas de transporte e acomodação aos contratados”.

Assegura o MPT que o “descumprimento de qualquer uma das obrigações será passível de punição com multa de R\$ 5 mil para cada item descumprido, acrescida de R\$ 1 mil para cada trabalhador prejudicado”. O MPT, a PF e a Gerência Regional do Trabalho de Uruguaiana continuam trabalhando para responsabilizar todos os culpados.

Acerca desse assunto, Vieira (2003, p. 5) alerta que “o modo de produção escravagista moderno é suficientemente maleável para admitir em sua cadeia produtiva a violência contra os direitos humanos, ao lado de safras recordes, [...] e propriedades com vastos e quase ilimitados recursos econômicos e financeiros”. Vida decente, dignidade da

pessoa humana..., liberdades mais incipientes sendo oprimidas, pisoteadas, execradas mesmo que hoje se disponha, ao menos no direito pátrio, de todo um arcabouço de ferramentas jurídico-processuais, garantias constitucionais e proteção dos direitos humanos. A dificuldade da efetividade é, conseqüentemente, algo comum a todos os direitos de todas as grandezas (SARLET, 2002).

Décima ocorrência – Plantio de cana-de-açúcar em Goiás e Minas

No dia 17 de março do ano em curso, 212 trabalhadores foram resgatados em condições análogas à escravidão no plantio de cana-de-açúcar em três municípios de Goiás e em uma cidade mineira: Cachoeira Dourada, Edeia, Itumbiara – GO, e Araporã – MG respectivamente. A operação foi realizada pelo GEFM e fizeram parte da equipe "Auditores-Fiscais do Trabalho, vinculados ao MTE, representantes do MPT, e do MPF da PF. Registra-se aqui que, consoante o MTE, conforme publicado pelo Jornal O Popular em reportagem de Augusto Sobrinho (2023), “Goiás é o 2º estado com mais empregadores na lista suja de trabalho escravo, atrás apenas de Minas Gerais”⁴¹.

Figura 30 – Relatos de trabalhadores para auditores e PF em plantação de cana-de-açúcar em Goiás



Fonte: Reprodução/TV Anhanguera

⁴¹ Reportagem disponível em: < <https://opopular.com.br/cidades/goias-e-o-2-estado-com-mais-empregadores-na-lista-suja-de-trabalho-escravo-diz-governo-1.3016196>> Acesso em 23 de abr. 2023.

De acordo com o MTE, conforme reportagem de Gabriela Macêdo e Letícia Brito (g1 Goiás e TV Anhanguera, 2023)⁴², a maior parte dos trabalhadores foi “aliciada nos estados de Piauí, Maranhão e Rio Grande do Norte por meio dos gatos”. Ao chegarem aqui e em Minas Gerais, “trabalhavam para uma empresa de serviços terceirizados, a qual fornecia mão de obra para uma usina de álcool e produtores de cana-de-açúcar”. Sobre trabalhadores que vêm de longe, como afirma Vieira (2003, p.4), “na maioria das vezes, ele sequer sabe ... e não pode saber ... onde se encontra. Desse modo, torna-se impossível fugir porque eles não têm para onde ir. A fuga é sempre perigosa e muito arriscada”.

Dentre as inúmeras irregularidades encontradas pela inspeção, existia a “cobrança pelos alugueis dos barracos utilizados como alojamentos, pelo fornecimento de ferramentas de trabalho aos empregadores e o não provimento de alimentação”. Ademais, não havia instalações sanitárias nas frentes de trabalho, fornecimento de EPIs e, no local onde trabalhadores realizavam as funções que lhe eram impostas como trabalho, havia a aplicação de agrotóxicos e eles aspiravam veneno.

Figuras 31 e 32 – Alojamentos dos trabalhadores em Goiás



Fonte: Reprodução/TV Anhanguera

O auditor do Ministério do Trabalho ainda confirmou também que esses trabalhadores, ao chegarem em Goiás, habitavam em trinta alojamentos, em condições insalubres, não existindo nem mesmo chuveiro, os trabalhadores tomavam banho em água fria que saía de um cano (figuras 31 e 32).

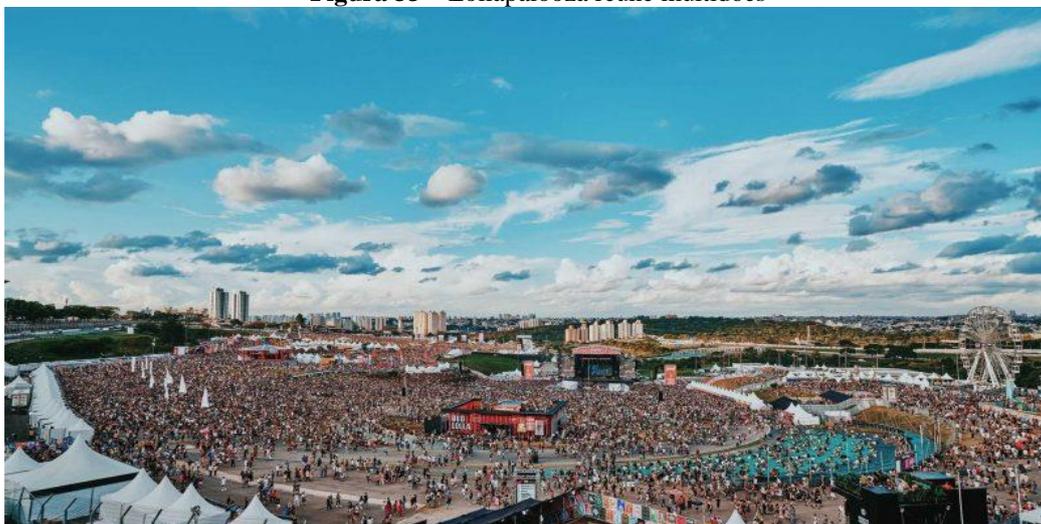
⁴² Reportagem disponível em: <<https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2023/03/17/mais-de-200-trabalhadores-sao-resgatados-em-condicoes-analogas-a-escravidao-em-goias.ghtml>> Acesso em 23 de abr. 2023.

Décima primeira ocorrência – Lollapalooza em São Paulo

Última ocorrência analisada e comentada, a escolha se deu por ela finalizar a abordagem, uma vez que com ela se encerra os registros, dentre tantos outros apontados pelo MPT e demais atuantes na matéria em foco entre janeiro e março de 2023. E, em especial, por ser um caso ocorrido em zona urbana na maior cidade do País, em um evento de renome internacional que reúne multidões, conforme mostra figura 33, organizado, assistido e executado por mais de 300 mil pessoas, muitas se não a maioria, formadoras de opinião, críticos da música. Evento que movimentou cerca de 400 milhões de reais ano passado (REPÓRTER BRASIL, 2023).

Contudo, no evento, foram encontrados trabalhadores em condições análogas à escravidão subservientes à empresa responsável pelo evento e que transfere sua responsabilidade à terceirizada. Nesse contexto, o que chama a atenção é que esse fato é recorrente, está exposto escancaradamente na imprensa midiática, mas não se vê/lê sobre movimentos de combate ao trabalho análogo ao de escravo por parte dos compartes no evento, artistas nacionais e internacionais e o público em geral. Assim, é como se todos que ali estiveram fossem coniventes com tal prática.

Figura 33 – Lollapalooza reúne multidões



Fonte: Repórter Brasil (2023).

De acordo com a reportagem de Gil Alessi da ONG Repórter Brasil, realizada em 25/03/23, e, em conformidade com as notificações contidas no site do MPT-SP, os trabalhadores foram contratados como carregadores de bebidas, mas também vigiavam o depósito. A jornada de trabalho deles chegava a 12h de serviço e, à noite, o sono era restrito, sempre ligado ao sinal de alerta (embora o serviço de vigilante não tivesse sido contatado

eram obrigados a vigiar o local). J.R, um dos resgatados, afirma que “depois de levar engradados e caixas pra lá e pra cá, a gente ainda era obrigado pela chefia a ficar na tenda de depósito, dormindo em cima de papelão e dos paletes, para vigiar a carga”.

Conforme Alessi (2023), os funcionários eram também “ameaçados com a perda do emprego” se fugissem do local depois do expediente. M.S, outro trabalhador resgatado disse que “um dos chefes falou: ‘se você for pra casa, nem volta’. Um outro disse: ‘quem precisa [de dinheiro], fica [a noite toda no autódromo]’”. Eu, com aluguel atrasado, desempregado, cheio de conta pra pagar e uma filha de 9 meses em casa, vou fazer o quê? Viver uma situação como essa em um festival desse tamanho é triste”.

Ainda, segundo Alessi (2023), as promessas eram outras conforme relata M. S “o que tinham prometido para mim era um alojamento ou um hotelzinho perto do local do show para dormir enquanto durasse o trabalho, e diária de R\$ 100”, mas no primeiro dia disseram que eu ia ter que dormir na tenda. Quando perguntei onde, me disseram: ‘desenrola uns papelões aí para você’. E na hora do banho conta J. R “tinha que ser rápido. Senão eles fechavam o registro de água”. De acordo com Cavalcanti (2020, p. 75) evidencia-se, por conseguinte,

Condições precárias, aviltantes, subumanas; condições que privam o trabalhador de dignidade, que o desconsideram como sujeito de direitos; condições que aviltam a autodeterminação do trabalhador, que exploram sua necessidade, que desconsideram sua condição de ser humano. Condições, portanto, que coisificam o homem.

Figura 34 – Tendas/alojamento



Fonte: Repórter Brasil (2023).

Segundo Rafael Brisque Neiva, auditor fiscal do Trabalho que “participou da operação de resgate, feita pela Superintendência Regional do Trabalho no Estado de São Paulo, ligada ao MTE”, os obreiros operavam na informalidade, sem os registros trabalhistas corretos, como determina a lei. Eram jovens com idade entre 22 e 29 anos, eles não tinham dignidade alguma, dormiam dentro de uma tenda de lona aberta e se acomodavam no chão, imagem (34). Não recebiam papel higiênico, colchão, equipamento de proteção, nada” (REPÓTER BRASIL, 2023).

O relato do auditor, supramencionado, remete à Casteli et.al. (2012, p. 33), quando os autores dizem que “sem dignidade, não se pode ser livre. E sem liberdade, não é possível viver com dignidade. O trabalho escravo rebaixa a pessoa a uma condição de não ser humano, submetendo-a a uma enorme humilhação”.

As empresas, T4F, promotora do evento, e Yellow Stripe, terceirizada, “foram notificadas pelas autoridades do trabalho e responsabilizadas inteiramente pela situação dos cinco trabalhadores escravizados”. O MPT/Notícias (2023) informou que os trabalhadores resgatados pela fiscalização do Trabalho “tiveram suas situações regularizadas e receberam as verbas rescisórias e horas extras”.

Diante do exposto, jaz a certeza de que a prática do trabalho análogo ao de escravo afronta irrestritamente o princípio da dignidade da pessoa humana, por submeter homens, mulheres, idosos ou não, adolescentes e crianças a condições humilhantes, não somente ao que condiz ao trabalho, mas, ao mesmo tempo, no que concerne à própria existência de cada um. Assim, em conformidade com o avanço do desenvolvimento do país, com a legislação pátria e ou internacional, quer na zona rural ou nos grandes centros, ou mesmo dentro de uma única residência, essa modalidade de trabalho faz jus ainda mais a severas repreensões, não só pelo Estado, mas também por todos aqueles que primam e lutam pelos direitos sociais do trabalhador, aqueles que lutam por educação e saúde de qualidade, por alimentação saudável e farta, pelo trabalho digno, pela moradia compatível com as necessidades do morador, pelo lazer, pela segurança, pela previdência social, pelo amparo à mãe gestante, pela infância e pela assistência aos desamparados, como prescrito na atual Carta Magna Brasileira.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do que foi apresentado na pesquisa, é possível considerar que a escravidão aconteceu pelo Brasil do início do século XVI até o final do século XIX, fato inegável. Porém, a prática escravista persiste até os dias atuais e se configura como ação de afronta e desrespeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, visto que tal princípio é o baluarte do ordenamento jurídico pátrio, e o valor dado ao direito ao trabalho digno é uma de suas máximas concretizações.

Ficou em evidência, também, que, para haver completo cumprimento dos preceitos que certificam amparo ao emprego e, notadamente, ao combate ao trabalho análogo ao de escravo, torna-se imprescindível ter nítido entendimento das circunstâncias em que tais práticas se desenvolvem, aplicabilidade e cumprimento efetivo da legislação pertinente ao assunto.

Igualmente, constatou-se ser indispensáveis implementações de mais políticas públicas capazes de efetivar a repressão aos empregadores opressores e qualificar os trabalhadores oprimidos, transformando as condições sociais nas quais eles estão inseridos.

Considera-se, paralelamente, que é dever de toda sociedade, em seus diferentes segmentos, debater e ponderar por meio de reflexões austeras sobre o assunto, entretanto, é irrefutável o dever dos poderes executivo, judiciário e legislativo estabelecerem conjuntamente ou, a partir de suas jurisdições, mais mecanismos de combate e erradicação ao trabalho análogo ao de escravo.

Por fim, confirma-se o alcance dos objetivos propostos, resposta clara e colaborativa à problemática inicial e validação da justificativa inicialmente apresentada. E, recomenda-se mais produções e debates sobre a matéria abordada, uma vez que não é cabível ao Brasil a continuidade da prática do trabalho análogo ao de escravo, na medida em que essa precisa ser definitivamente erradicada do País.

O fim do direito não é abolir nem restringir, mas preservar e ampliar a liberdade.

John Locke

REFERÊNCIAS

ÁGUILA, Iara; BRAGA, Ana; BORGES, Paulo; CUNHA, Juliana; **IV Seminário internacional do Núcleo de Estudos da Tutela Penal e Educação em Direitos Humanos-NETPDH: Formas contemporâneas de trabalho escravo**. 2015. 164f. Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito, da Universidade Estadual Paulista. São Paulo: SP, 2015.

ALESSI, Gil. Exclusivo: **Festival**. Lollapalooza é flagrado com trabalhadores escravizados em São Paulo. Repórter Brasil. Disponível em: <<https://reporterbrasil.org.br/2023/03/exclusivo-festival-lollapalooza-e-flagrado-com-trabalhadores-escravizados-em-sao-paulo/>> Acesso em 23 de abr. 2023.

ANDRADE, Carlos Eduardo Almeida Martins De. **Do crime de redução à condição análoga à de escravo na legislação, doutrina e jurisprudência**. Âmbito-jurídico, Rio Grande, v. 1, set. 2018.

BALES, Kevin. **Gente descartável: a nova escravatura na economia global**. Portugal: Editorial Caminho, 2001.

BAZZAN, Felipe Tancini. **Trabalho Escravo Contemporâneo**. Ribeirão Preto. Trabalho de Conclusão de Curso. UNICOC, 2006.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – **Código Penal**. <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> Acesso em 15 de mar. de 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.803** de 11/12/2003. Altera o art. 149 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.803.htm> Acesso em 15 de mar. 2023.

BRASIL. Organização não governamental **Repórter Brasil**. O que é trabalho escravo. Artigo disponível em: <<https://reporterbrasil.org.br/trabalho-escravo/>> Acesso em 17 de mar. 2023.

BRASIL. **Ministério Público do Trabalho**. Documentos. Disponível em: <<https://mpt.mp.br/>> Acesso em 21 de mar. 2023.

BRASIL. MPT (2010). **Cartilha** – O Trabalho escravo está mais próximo do que você imagina. Disponível em: <https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/cartilhas/cartilha-do-trabalho-escravo/@@display-file/arquivo_pdf> Acesso em 21 de mar. 2023.

BRASIL. Organização Internacional do Trabalho (OIT) – **Convenção nº 29**. Genebra 10 de junho de 1930. Aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 24, de 1956, e promulgada pelo Decreto nº 41.721, de 1957. Disponível em <https://www.trt2.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT_029.html> Acesso em 23 de mar. 2023.

BRASIL. **Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas às de Escravo**. Brasília: MTE, 2011.

BRASIL. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <<https://declaracao1948.com.br/declaracao-universal/declaracao-direitos-humanos/>> Acesso em 23 de mar. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 58.563**, de 1º de junho de 1966. Convenção sobre Escravatura de 1926. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1966/D58563.html> Acesso em 23 de mar. 2023.

BRASIL, Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - **Consolidação das Leis Trabalhistas** (CLT). Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm> Acesso em 28 de mar. 2023.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 81**, de 5 de junho de 2014. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc81.htm> Acesso em 28 de mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.874**, de 20 de setembro de 2019. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm> Acesso em 28 de mar. 2023.

BRASIL. **Portaria nº 3.214**, de 08 de junho de 1978. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=9CFA236F73433A3AA30822052EF011F8.proposicoesWebExterno1?codteor=309173&filename=LegislacaoCitada+->> Acesso em 29 de mar. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 926**, de 10 de outubro de 1969. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/del0926.htm> Acesso em 29 de mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 7.855**, de 24 de outubro de 1989. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7855.htm> Acesso em 29 de mar. 2023.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm> Acesso em 29 de mar. 2023.

BRASIL, **Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4**, de 11 de maio de 2016. Disponível em: < <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=320458>> Acesso em 01 de abr. 2023.

BRASIL. **FNPETI** – Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil. Estudo: O trabalho infantil doméstico no Brasil: análises estatísticas. Disponível em: <<https://fnpeti.org.br/noticias/2022/10/05/forum-nacional-de-prevencao-e-erradicacao-do-trabalho-infantil-lanca-estudo-sobre-a-situacao-do-trabalho-infantil-domestico-no-brasil/>> Acesso em 29 de ma. 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.542**, de 12 de novembro de 2007. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11542.htm> Acesso em 30 de mar. 2023.

BRASIL. **#OITBrasil. Organização Internacional do Trabalho: Escritório no Brasil/Conheça a OIT.** Disponível em <<https://www.ilo.org/brasil/lang--pt/index.htm>> Acesso em 30 de mar. 2023.

BRASIL. **Organização Internacional do Trabalho: Escritório no Brasil/Convenções.** Disponível em <<https://www.ilo.org/brasil/convencoes/lang--pt/index.htm>> Acesso em 30 de mar. 2023.

BRASIL. **Constituição da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e seu anexo (Declaração de Filadélfia).** Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/conheca-a-oit/WCMS_336957/lang--pt/index.htm> Acesso em 30 de mar. 2023.

BRASIL. Ministério Público do Trabalho: **Conaete atua no combate ao trabalho escravo.** Disponível em: <<https://www.prt1.mpt.mp.br/informe-se/noticias-do-mpt-rj/1047-conaete-atua-no-combate-ao-trabalho-escravo>> Acesso em 31 de mar. 2023.

BRASIL. **Cartilha do MPT.** O Trabalho Escravo Está Mais Próximo Do Que Você Imagina. (MPT, 2010, p 4) disponível em: <https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/cartilhas/cartilha-do-trabalho-escravo/@@display-file/arquivo_pdf> Acesso em 31 de mar. 2023.

BRASIL, **Comissão Pastoral da Terra.** Disponível em: <<https://www.cptnacional.org.br/>> Acesso em 01 de abr. 2023.

BRASIL. **Comissão Pastoral da Terra. CPT.** Campanhas e articulações - combate ao trabalho escravo. Disponível em: <<https://www.cptnacional.org.br/campanhas-e-articulacoes/campanhas/campanha-de-prevencao-e-combate-ao-trabalho-escravo>> Acesso em 01 de abr. 2023.

BRASIL. **Conferência Nacional dos Bispos do Brasil - CNBB.** Carta de 25 anos da campanha “de olho aberto para não virar escravo” aponta aumento, em 2021, aumento da prática no Brasil. Disponível em: <<https://www.cnbb.org.br/carta-de-25-anos-da-campanha-de-olho-aberto-para-nao-virar-escravo-aponta-aumento-em-2021-da-pratica-no-brasil/>> Acesso em 01 de abr. 2023.

BRASIL. Organização não governamental Repórter Brasil. **Referências ‘Lista Suja’ do trabalho.** Disponível em: <<https://reporterbrasil.org.br/quem-somos/>> Acesso em 01 de abr. 2023.

BRASIL, Organização não governamental Repórter Brasil. **Objetivos.** Disponíveis em: <<https://reporterbrasil.org.br/quem-somos/objetivos/>> Acesso em 01 de abr. 2023.

BRASIL, Organização não governamental Repórter Brasil. **Repórter Brasil, 20 anos/Missão.** Disponível em: <<https://reporterbrasil.org.br/quem-somos/>> Acesso em 01 de abr. 2023.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania/ **Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo.** Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/orgaos-colegiados/conatrae/comissao-nacional-para-a-erradicacao-do-trabalho-escravo>> Acesso em 02 de abril de 2023.

BRASIL. **Secretaria de Inspeção do Trabalho** (SIT). Ministério do Trabalho e Emprego Disponível em: <<https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/composicao/orgaos-especificos/secretaria-de-trabalho/inspecao>> Acesso em 18 de abr. 2023.

BRASIL. Ministério Público do Trabalho/ **Fiscalização Preventiva Integrada do São Francisco**. Disponível em: <<https://www.mpf.mp.br/al/sala-de-imprensa/noticias-al/fpi-do-sao-francisco-interdita-equipamento-de-pedreira-em-delmiro-gouveia-al>> Acesso em 19 de abr. 2023.

BRASIL. **Banco de Dados do Comércio Transatlântico de Escravos/Conselho Nacional de Justiça** (CNJ). Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/conscientizacao-contribui-para-superar-desafio-de-combater-trabalho-escravo-no-brasil/>> Acesso em 19 de abr. 2023.

BRASIL. Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais do Trabalho - SINAIT. Disponível em: <<https://www.sinait.org.br/site/noticia-view?id=20654%2Frsauditores-fiscais-do-trabalho+resgatam+82+trabalhadores+em+situacao+analog+a+escravidao+em+lavouras+de+arroz>> Acesso em: 23 de abr. 2023.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro. **Análise Jurídica da Exploração do Trabalho: Trabalho Escravo e outras Formas de Trabalho Indigno**. 5. ed. São Paulo: LTR, 2018.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro. **Trabalho com redução do homem à condição análoga à de escravo e dignidade da pessoa humana**. Artigo. Revista Gênese, Curitiba: 2004.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho Decente: análise jurídica da exploração do trabalho: trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno**. 5. ed. atual. de acordo com a reforma trabalhista. São Paulo: LTr, 2018.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro. **Trabalho escravo: caracterização jurídica dos modos típicos de execução**. Artigo – Revista Latino-Americana de Direitos Humanos, [S.l.], v. 4, nº 1, p. 41-56, jun. 2014. ISSN 2236-6334.

CASTELI, Thiago; MOTOKI, Carolina; VEZZALI, Fabiana; SUZUKI, Natália. **Escravo nem pensar**. 2. ed. São Paulo: 2012

CAVALCANTI, Tiago Muniz. **Como o Brasil enfrenta o Trabalho Escravo Contemporâneo**. In. SAKAMOTO, Leonardo. (Org.). **Escravidão Contemporânea**. 1ed. São Paulo: Contexto, 2020.

CHAUÍ, Marilena. **Convite a filosofia**. 13. ed. São Paulo: Ática, 2004

COCENZA, Stefano. **O “Truck System” na Justiça do Trabalho**. São José do Rio Preto – SP. Set. 2016. Facebook: Stefano Cocenza Advogados. Disponível em: <<https://www.facebook.com/stefanococenzaadvogados/posts/1212659882106479/>> Acesso em 23 de mar. 2023.

COSTA, Beatriz Souza; PEREIRA, Camilla de Freitas. **O trabalho escravo contemporâneo na Região Amazônica brasileira**. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v. 12, nº 2. p. 16-34, 2022.

COSTA, Flávio Luiz da. **A pedido do MPT, Justiça determina interdição imediata de pedreira em Delmiro Gouveia, Sertão de Alagoas.** MPT- Alagoas, 2023. Disponível em: <<https://g1.globo.com/al/alagoas/noticia/2023/01/10/justica-determina-interdicao-imediata-de-pedreira-em-delmiro-gouveia-sertao-de-alagoas.ghtml>>. Acesso em 19 de abr. 2023.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho.** 19 ed. São Paulo: Ltr, 2019.

DODGE, Raquel Elias Ferreira. **A defesa do interesse da união em erradicar formas contemporâneas de escravidão no Brasil.** Revista B. Cient. ESMPU, Brasília, a. I – nº 4, p. 133-151– jul./set. 2002.

FERREIRA, Versalhes, SILVA, Érica, BRITO FILHO, José. **Trabalho escravo, dignidade humana e o direito de não ser escravizado.** Argumenta Journal Law, Jacarezinho – PR, Brasil, nº 34, 2021, p. 461-511.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende. **Por que o trabalho escravo?** Estudos avançados, v. 14, nº 38, p. 31-50, 2000

FRAZÃO, Dilva. **Biografia de Eusébio de Queirós** (2012). Disponível em: <https://www.ebiografia.com/eusebio_de_queiros/> Acesso em 22 de mar. 2023.

GALLET, Ilda Pires. **Trabalho escravo no Brasil contemporâneo: abordagem histórica e alguns pressupostos teóricos.** Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, nº 35, 2009.

GRUPIONI, Luís Donizete Benzi. Índios: passado, presente e futuro. In: **índios do Brasil 1** / Secretaria de Educação a Distância, Secretaria de Educação Fundamental. - Reimpressão. Brasília MEC, SEED SEF, 2001 96 p.: il, - (Cadernos da TV Escola, ISSN 1517-2333).

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes.** Trad. Paulo Quintela. In: Os pensadores (Kant II). São Paulo: Abril Cultural, 2008.

KOK, Glória Porto. **A escravidão no Brasil Colonial.** 6 ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

LOPES, Fernanda. **Entenda o que é a Convenção 190 da OIT e por que a medida pode mudar vidas.** Contraf-CUT (2022). Disponível em: <<https://contrafcut.com.br/noticias/entenda-o-que-e-a-convencao-190-da-oit-e-por-que-a-medida-pode-mudar-vidas/>> Acesso em 30 de mar. 2023.

MACÊDO, Gabriela; BRITO Letícia. (2023) **Mais de 200 trabalhadores são resgatados em condições análogas à escravidão, em Goiás.** g1 Goiás e TV Anhanguera. Disponível em: <<https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2023/03/17/mais-de-200-trabalhadores-sao-resgatados-em-condicoes-analogas-a-escravidao-em-goias.ghtml>> Acesso em 23 de abr. 2023.

MARQUES, Aline Fernandes *et al.* **O trabalho análogo às condições de escravo no Brasil do século XXI.** Artigo. Revista Amicus Curiae v.9, nº 9 2012. ISSN 2237-7395.

MARTINS, José de Souza. **Anais** da oficina trabalho escravo: uma chaga aberta. Fórum Social Mundial 2003 Porto Alegre, RS.

MARTINS, José de Souza. A escravidão nos dias de hoje e as ciladas da interpretação. In: CPT (org.). **Trabalho escravo no Brasil contemporâneo**. São Paulo: Ed. Loyola, 1999.

MATTOSO, Kátia de Queiroz. **Ser escravo no Brasil**. 3. ed. São Paulo: Brasiliense, 1990.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Integração das convenções e recomendações internacionais da OIT no Brasil e sua aplicação sob a perspectiva do princípio *pro homine*. **Rev. TST**, Brasília, vol. 79, no 3, jul/set 2013.

MELLO, Jaqueline Palasios. **Trabalho escravo no Brasil contemporâneo**. Monografia apresentada à Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba - FACER. Rubiataba 2008.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. **Trabalho Escravo Contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2015.

MIRAGLIA, Livia M. Moreira. **O direito do trabalho e a dignidade da pessoa humana: pela necessidade de afirmação do trabalho digno como direito fundamental**. In: Anais do XIX Congresso Nacional do Conpedi, p.9038-9047. Fortaleza, 2010. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3828.pdf>>. Acesso em 15 de abr. 2023

MORAES, José Geraldo Vinci de. **Caminhos das civilizações: história integrada geral e Brasil**. São Paulo: Atual, 1999.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

MOTOKI, Carolina; VEZZALI, Fabiana; CASTELI, Thiago; SUZUKI, Natália. **Escravo, nem pensar!** Uma abordagem sobre trabalho escravo contemporâneo na sala de aula e na comunidade. 2. ed. São Paulo: [s.n.], 2012.

NOGARA, Luiz Sérgio. **Truck System e o velho armazém de fazenda**. Artigo disponível em: <<http://nogara.com.br/artigos/>> Acesso em 17 de mar. 2023.

PRUDENTE, Eunice Aparecida de Jesus. **Preconceito racial e igualdade jurídica no Brasil**. São Paulo: Julex Livros, 1989.

REIS, João José; GOMES, Flávio dos Santos. **Liberdade por um fio: história dos quilombos no Brasil**. São Paulo, Cia das Letras, 1996.

RIBEIRO, Bruna. **Conheça as diferenças entre o Ministério Público do Trabalho e o Ministério do Trabalho**. Disponível em: <<https://livredetrabalhoinfantil.org.br/noticias/reportagens/conheca-as-diferencas-entre-o-ministerio-publico-do-trabalho-e-o-ministerio-do-trabalho/>> Acesso em 31 de mar. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e os Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. rev. atual. e ampl., 3. Tiragem. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

SAKAMOTO, Leonardo. **Nova escravidão.** Artigo disponível em: <<https://reporterbrasil.org.br/reportagens/escravos/escravos.pdf>> Acesso em 15 de mar. 2023.

SAKAMOTO, Leonardo. **Brasil fecha 2021 com 1937 resgatados da escravidão, maior soma desde 2013.** Artigo disponível em <<https://reporterbrasil.org.br/2022/01/brasil-fecha-2021-com-1937-resgatados-da-escravidao-maior-soma-desde-2013/>> Acesso em 21 de mar. 2023.

SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. **A prova do trabalho escravo no processo laboral.** Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Belo Horizonte, v.53, n° 83, p.57-71, jan./jun.2011.

SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. **Trabalho escravo no Brasil.** São Paulo: LTR, 2000.

SILVA, Marcelo Ribeiro. **Trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil do século XXI:** novos contornos de um antigo problema. 2010. Dissertação de Mestrado em Direito Agrário. 280f. Pró-reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação Universidade Federal de Goiás. Goiânia: GO, 2010.

SOBRINHO, Augusto. **Goiás é o 2º estado com mais empregadores na lista suja de trabalho escravo.** O Popular. Disponível em: <<https://opopular.com.br/cidades/goias-e-o-2-estado-com-mais-empregadores-na-lista-suja-de-trabalho-escravo-diz-governo-1.3016196>> Acesso em 23 de abr. 2023.

SOUZA, Marcelo Borges de. (Entrevistado). OLIVEIRA, Nilson Gonçalves de. (Entrevistador) – **Entrevista:** Atuação do MPT. WhatsApp: (Pessoal). 3 de abr. 2023. 18h15. 1 mensagem de WhatsApp.

TAU, Felipe. **Lista TIP.** Disponível em: <<https://livredetrabalho infantil.org.br/institucional/quem-somos/>> Acesso em 30 de mar. 2023.

TREVISAM, Elisaide; QUINTEIRO, María Esther Martínez; OLIVEIRA, Bruna Nubiato. **A erradicação da escravidão moderna:** do desenvolvimento econômico e social ao desenvolvimento sustentável. Revista Relações Internacionais do Mundo Atual Vol. 1 Unicuritiba. 2021.

TREVISAM, Elisaide. **Trabalho escravo no Brasil contemporâneo:** entre as presas da clandestinidade e as garras da exclusão. Curitiba: Juruá, 2015.

VIEIRA, Jorge Antônio Ramos. Trabalho Escravo: Quem é o Escravo, Quem Escraviza e o Que Liberta, **Palestra XVIII Congresso Brasileiro de Magistrados.** Salvador (BA), 2003. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2003-nov-13/preciso_coragem_combater_trabalho_escravo?imprimir=1> Acesso em 23 de mar. 2023.